



DJ 1876
07/01/2008

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 – ANO XX – DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 1876 – PALMAS, SEGUNDA-FEIRA, 07 DE JANEIRO DE 2008 CIRCULAÇÃO: 12h00

SUMÁRIO

Presidência	1
Diretoria Judiciária.....	1
Tribunal Pleno	3
1ª Câmara Cível	8
2ª Câmara Cível	9
1ª Câmara Criminal	10
2ª Câmara Criminal	10
Divisão de Recursos Constitucionais	10
Divisão de Requisição de Pagamento	11
Divisão de Distribuição.....	12
1º Grau de Jurisdição.....	15

PRESIDÊNCIA

Extrato de Contrato

PROCESSO: ADM Nº 35.982/2007.

CONTRATO nº 052/2007.

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADA: Minascom Comercial Ltda.

OBJETO DO CONTRATO: Aquisição de componentes e suprimentos de informática e telefonia.

VALOR MENSAL: R\$ 4.746,00 (Sete mil, quatrocentos e quarentas e seis reais).

RECURSOS: Tribunal de Justiça – 2007.0501.02.122.0195.2001 – 4.4.90.52 (25)

Funjuris – 2007.0601.02.122.0195.4003 – 3.3.90.30 (40)

PROGRAMA: Apoio Administrativo

DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: em 18/12/2007.

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Minascom Comercial Ltda.

Palmas – TO, 19 de dezembro de 2007.

PROCESSO: ADM nº 35.982/2007.

CONTRATO nº 053/2007.

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADA: Oliveira & Dreyer Ltda – ME.

OBJETO DO CONTRATO: Aquisição de componentes e suprimentos de informática e telefonia.

VALOR MENSAL: R\$ 27.067,76 (Vinte e sete mil, sessenta e sete reais e setenta e seis centavos).

RECURSOS: Tribunal de Justiça – 2007.0501.02.122.0195.2001 – 4.4.90.52 (25)

Funjuris – 2007.0601.02.122.0195.4003 – 3.3.90.30 (40)

PROGRAMA: Apoio Administrativo

DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: em 18/12/2007.

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Oliveira & Dreyer Ltda – ME.

Palmas – TO, 19 de dezembro de 2007.

PROCESSO: ADM Nº 35.982/2007.

CONTRATO nº 054/2007.

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADA: Lourenço e Borges Ltda.

OBJETO DO CONTRATO: Aquisição de componentes e suprimentos de informática e telefonia.

VALOR MENSAL: R\$ 26.259,50 (Vinte e seis mil, duzentos e cinquenta e nove reais e cinquenta centavos).

RECURSOS: Tribunal de Justiça – 2007.0501.02.122.0195.2001 – 4.4.90.52 (25)

Funjuris – 2007.0601.02.122.0195.4003 – 3.3.90.30 (40)

PROGRAMA: Apoio Administrativo

DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: em 18/12/2007.

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Lourenço e Borges Ltda.

Palmas – TO, 19 de dezembro de 2007.

Extratos de Termos Aditivos

TERMO ADITIVO Nº 048/2007

PROCESSO: ADM nº 36.390/2007.

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO nº 040/2007.

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADA: ABC Comercio de Equipamentos de Informática e Hospitalares Ltda.

OBJETO DO CONTRATO: Aquisição de cartuchos e toners reciclados e serviço de envasamento de cartuchos e toners.

VALOR: R\$ 9.145,50 (Nove mil, cento e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos).

RECURSO: Tribunal de Justiça

P. ATIVIDADE: 2007.0501.02.122.0195.2001

ELEM. DESPESA: 3.3.90.30 (00)

DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: 19/12/2007.

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

ABC Comercio de Equipamentos de Informática e Hospitalares Ltda.

Palmas – TO, 19 de dezembro de 2007.

TERMO ADITIVO Nº 049/2007

PROCESSO: ADM nº 36.390/2007.

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO nº 041/2007.

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADA: Garcia Comércio de Suprimentos de Informática Ltda.

OBJETO DO CONTRATO: Aquisição de cartuchos e toners reciclados e serviço de envasamento de cartuchos e toners.

VALOR: R\$ 16.867,80 (Dezesseis mil, oitocentos e sessenta e sete reais e oitenta centavos).

RECURSO: Tribunal de Justiça

P. ATIVIDADE: 2007.0501.02.122.0195.2001

ELEM. DESPESA: 3.3.90.30 (00)

DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: 19/12/2007.

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Garcia Comércio de Suprimentos de Informática Ltda.

Palmas – TO, 19 de dezembro de 2007.

TERMO ADITIVO Nº 050/2007

PROCESSO: ADM nº 36.390/2007.

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO nº 042/2007.

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADA: Agill Comercial de Produtos de Informática Ltda.

OBJETO DO CONTRATO: Aquisição de cartuchos e toners reciclados e serviço de envasamento de cartuchos e toners.

VALOR: R\$ 4.322,50 (Quatro mil, trezentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos).

RECURSO: Tribunal de Justiça

P. ATIVIDADE: 2007.0501.02.122.0195.2001

ELEM. DESPESA: 3.3.90.30 (00)

DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: 19/12/2007.

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Agill Comercial de Produtos de Informática Ltda.

Palmas – TO, 19 de dezembro de 2007.

DIRETORIA JUDICIÁRIA

DIRETORA: IVANILDE VIEIRA LUZ

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 1846/07

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (Agravado de Instrumento nº 7572/07 – TJ/TO).

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ANTÔNIO LUIZ COELHO

REQUERIDO: ASSOCIAÇÃO DOS MICROEMPRESÁRIOS DO RODOSHOPPING DE PALMAS-TO

ADVOGADO: ADRIANO GUINZELLI e OUTRO

RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY - PRESIDENTE

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY- Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “O presente incidente tem com objetivo suspender a decisão liminar da lavra do eminente Relator Desembargador Liberto Póvoa, concedida no Recurso de Agravo de Instrumento nº 7572, ajuizado pela Associação dos Micro-Empresários do Rodoshopping.Contudo, às fls. 153 o requerente peticiona requerendo a sua extinção em razão da perda de seu objeto, em face da extinção da ação principal em 1º grau, com consequente revogação da liminar obstada. Nestes termos, alternativa não resta senão atender ao pedido formulado, extinguindo o pedido de suspensão de liminar em epígrafe, ante a perda do seu objeto.Publique-se.Arquive-se.Cumpra-se “. Palmas, 18 de dezembro de 2007. (a) Desembargador DANIEL NEGRY- Presidente .

SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 1850/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Cível Pública nº 2839/07, da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Palmas – TO.

REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROC. EST.: JOÃO ROSA JÚNIOR

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY - PRESIDENTE

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY- Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “O ESTADO DO TOCANTINS, pessoa jurídica de direito público interno, por seu procurador, ingressou com o presente pedido de suspensão de liminar em face da decisão prolatada pelo Juízo singular da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Palmas que, em sede de Ação Civil Pública, determinou que o requerente e o Município de Palmas, de forma solidária e por intermédio de suas secretarias, fornecessem à criança Tâmara Vitória Feitosa Parente, gratuita e ininterruptamente, itens de alimentação e higiene, respectivamente, leite integral e fraldas descartáveis. Apóia seu pedido de suspensão de liminar no artigo 4º da Lei nº 8.437/92, alegando lesão à ordem e à economia públicas, em decorrência do possível efeito multiplicador, e da intervenção de um poder em outro. Segundo o requerente, a ausência de previsão orçamentária, além do que os procedimentos administrativos exigem maturidade dos processos, sendo indispensável o cumprimento dos prazos, a elaboração de atos administrativos para a consecução dos objetivos pretendidos. Assim, aduzindo a presença de todos os requisitos autorizadores do presente pedido, requer a suspensão da liminar concedida na Ação Civil Pública nº 2839/07, em trâmite perante a Vara da Infância e Juventude da Comarca de Palmas/TO. É o relatório, em síntese. Decido. Estendo a este pedido os efeitos da decisão exarada na suspensão de liminar nº 1853, vez que idêntico o seu objeto. Vejamos: “De início consigno que a suspensão de ato judicial constitui providência excepcional, impondo-se o máximo rigor na análise dos pressupostos autorizadores da medida de contra cautela, aplicando-a, somente, quando a manutenção da decisão vergastada importar em absoluto risco de lesão aos valores públicos, quais sejam, à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, nos termos do art. 4º da Lei nº. 8.437/92. Milita nesse sentido o posicionamento do STJ: “Não cabe na suspensão de liminar prevista na Lei 8.437/92, Art. 4º, o exame de matérias relacionadas ao mérito da causa em que proferida, nem a reapreciação dos requisitos necessários à concessão da liminar. Via restrita a verificação da ocorrência dos pressupostos relacionados ao risco de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas”. (in STJ – Corte Especial, SL 69- AgRg, rel. Min. Edson Vidigal, DJU 4.10.04, p. 186). Por este prisma, antecipo que os requisitos específicos não restaram comprovados pelo autor. Do substrato fático, infere-se que a menor é portadora de necessidades especiais em razão de uma paralisia cerebral ocorrida quando do seu nascimento. Em face desse quadro, para evitar assaduras e infecções urinárias, foi-lhe prescrito o uso de leite integral e fraldas descartáveis, consoante noticiado nos autos e na decisão objurgada, em observância às garantias constitucionais. Acerca do tema, a Carta Magna estabelece em seu artigo 196 que “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos o acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação”. Da exegese do texto constitucional, verifica-se que o dever de garantir o direito à saúde é solidário em relação a todos os entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), razão porque, havendo descumprimento dessa obrigação, podem ser responsabilizados conjunta ou separadamente. Nesse sentido é uníssona a jurisprudência pátria, vejamos: “STJ – (...) 3. A CF/1988 erige a saúde como um direito de todos e dever do Estado (art. 196). Daí, a seguinte conclusão: é obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária para a cura de suas mazelas, em especial, as mais graves. Sendo o SUS composto pela União, Estados e Municípios, impõe-se a solidariedade dos três entes federativos no pólo passivo da demanda.. Agravo regimental não-provido.” (in STJ - AgRg no Ag 858899/RS – 1ª T. - Rel. Min. José Delgado – j. 26/06/2007 – p. DJ 30.08.2007 p. 219). “TJMG - (...) No que toca ao direito do cidadão à saúde e à integridade física, a responsabilidade do Município é conjunta e solidária com a dos Estados e a da União. Tratando-se de responsabilidade solidária, a parte necessitada não é obrigada a dirigir seu pleito a todos os entes da federação, podendo direcioná-lo àquele que lhe convier. O Sistema Único de Saúde, tendo em vista o seu caráter de descentralização, torna solidária a responsabilidade pela saúde, alcançando a União, os Estados e os Municípios. - O Fundo Nacional de Saúde atua como gestor de recursos do SUS, possuindo função de organização e fiscalização; contudo, o vínculo jurídico mantido com o Município não impõe obrigação regressiva em relação a valores despendidos na área da saúde, descabendo a denunciação da lide. - Comprovada a imprescindibilidade de utilização de determinado medicamento por pessoa necessitada, este deve ser fornecido de forma irrestrita, sendo que a negativa do Município ou do Estado implica ofensa ao direito à saúde, garantido constitucionalmente, devendo a assistência ser ampla e integral.” (in TJMG – AC 1.0223.05.177174-7/001(1) – Rel. Desa. HELOISA COMBAT – j. 08/05/2007 – p. 05/06/2007). Ademais, não se trata simplesmente de norma programática, mas de norma definidora de direito fundamental, com aplicação imediata, eis que inerente ao direito à vida, direito este que deve suplantiar o risco de lesão à economia pública levantado como requisito para a concessão da suspensividade almejada. Assim, considerando a vulnerabilidade no tratamento, a doença crônica e a necessidade de cuidados específicos, assim como a obrigação do Estado, por meio dos seus entes, de garantir o direito à saúde, não vislumbro risco de lesão grave à saúde e à economia do Município de Palmas, devendo ser mantido o tratamento conforme garantido

pela decisão combatida, pois sua interrupção poderá ocasionar o denominado dano inverso, com graves e irreversíveis prejuízos”. Diante do exposto, INDEFIRO a suspensão requerida. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Cumpra-se “. Palmas, 18 de dezembro de 2007. (a) Desembargador DANIEL NEGRY- Presidente .

EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 1532/07

REFERENTE: (Execução de acórdão nº 1557 – TJ/TO)

EMBARGANTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROC. ESTADO: LUIZ GONZAGA ASSUNÇÃO

EMBARGADOS: MARIA NAZARÉ CARMO SILVA RAMOS E OUTROS

RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Intimem-se os credores para manifestarem no prazo de dez (10). Publique-se. Cumpra-se “. Palmas, 19 de dezembro de 2007. (a) Desembargador CARLOS SOUZA.

SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 1853/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Cível Pública nº 2839/07, da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Palmas – TO.

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS – TO.

PROC. GERAL MUN.: ANTÔNIO LUIZ COELHO

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY- Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “ O MUNICÍPIO DE PALMAS, pessoa jurídica de direito público interno, por seu procurador, ingressou com o presente pedido de suspensão de liminar em face da decisão prolatada pelo Juízo singular da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Palmas que, em sede de Ação Civil Pública, determinou que o requerente e o Estado do Tocantins, de forma solidária e por intermédio de suas secretarias, fornecessem à criança Tâmara Vitória Feitosa Parente, gratuita e ininterruptamente, itens de alimentação e higiene, respectivamente, leite integral e fraldas descartáveis. Apóia seu pedido de suspensão de liminar no artigo 4º da Lei nº 8.437/92, alegando lesão à ordem, à economia e a segurança públicas, e a presença do periculum in mora. Segundo o requerente, com base nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 8.952/94, bem como em face da Lei nº 9.494/97, é inaplicável a concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, pois o duplo grau de jurisdição impede a concessão da medida antecipatória. Alega que se a medida antecipatória abranger desfalque no erário, torna-se imprescindível a emissão de precatório, além do que o fornecimento de equipamentos, remédios, utensílios e outros benefícios relacionados à saúde da população não pode ser considerado como obrigação absoluta do poder público somente em razão da norma constitucional garantidora desse direito. Assim, aduzindo a presença de todos os requisitos autorizadores do presente pedido, requer a suspensão da liminar concedida na Ação Civil Pública nº 2839/07, em trâmite perante a Vara da Infância e Juventude da Comarca de Palmas/TO. É o relatório, em síntese. Decido. De início consigno que a suspensão de ato judicial constitui providência excepcional, impondo-se o máximo rigor na análise dos pressupostos autorizadores da medida de contra cautela, aplicando-a, somente, quando a manutenção da decisão vergastada importar em absoluto risco de lesão aos valores públicos, quais sejam, à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, nos termos do art. 4º da Lei nº. 8.437/92. Milita nesse sentido o posicionamento do STJ: “Não cabe na suspensão de liminar prevista na Lei 8.437/92, Art. 4º, o exame de matérias relacionadas ao mérito da causa em que proferida, nem a reapreciação dos requisitos necessários à concessão da liminar. Via restrita a verificação da ocorrência dos pressupostos relacionados ao risco de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas”. (in STJ – Corte Especial, SL 69- AgRg, rel. Min. Edson Vidigal, DJU 4.10.04, p. 186). Por este prisma, antecipo que os requisitos específicos não restaram comprovados pelo autor. Do substrato fático, infere-se que a menor é portadora de necessidades especiais em razão de uma paralisia cerebral ocorrida quando do seu nascimento. Em face desse quadro, para evitar assaduras e infecções urinárias, foi-lhe prescrito o uso de leite integral e fraldas descartáveis, consoante noticiado nos autos e na decisão objurgada, em observância às garantias constitucionais. Acerca do tema, a Carta Magna estabelece em seu artigo 196 que “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos o acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação”. Da exegese do texto constitucional, verifica-se que o dever de garantir o direito à saúde é solidário em relação a todos os entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), razão porque, havendo descumprimento dessa obrigação, podem ser responsabilizados conjunta ou separadamente. Nesse sentido é uníssona a jurisprudência pátria, vejamos: “STJ – (...) 3. A CF/1988 erige a saúde como um direito de todos e dever do Estado (art. 196). Daí, a seguinte conclusão: é obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária para a cura de suas mazelas, em especial, as mais graves. Sendo o SUS composto pela União, Estados e Municípios, impõe-se a solidariedade dos três entes federativos no pólo passivo da demanda.. Agravo regimental não-provido.” (in STJ - AgRg no Ag 858899/RS – 1ª T. - Rel. Min. José Delgado – j. 26/06/2007 – p. DJ 30.08.2007 p. 219). “TJMG - (...) No que toca ao direito do cidadão à saúde e à integridade física, a responsabilidade do Município é conjunta e solidária com a dos Estados e a da União. Tratando-se de responsabilidade solidária, a parte necessitada não é obrigada a dirigir seu pleito a todos os entes da federação, podendo direcioná-lo àquele que lhe convier. O Sistema Único de Saúde, tendo em vista o seu caráter de descentralização, torna solidária a responsabilidade pela saúde, alcançando a União, os Estados e os Municípios. - O Fundo Nacional de Saúde atua como gestor de recursos do SUS, possuindo função de organização e fiscalização; contudo, o vínculo jurídico mantido com o Município não impõe obrigação regressiva em relação a valores despendidos na área da saúde, descabendo a denunciação da lide. - Comprovada a imprescindibilidade de utilização de determinado medicamento por pessoa necessitada, este deve ser fornecido de forma irrestrita, sendo que a negativa do Município ou do Estado implica ofensa ao direito à saúde, garantido constitucionalmente, devendo a assistência ser ampla e integral.” (TJMG – AC 1.0223.05.177174-7/001(1) – Rel. Desa.

HELOISA COMBAT – j. 08/05/2007 – p. 05/06/2007). Ademais, não se trata simplesmente de norma programática, mas de norma definidora de direito fundamental, com aplicação imediata, eis que inerente ao direito à vida, direito este que deve suplantiar o risco de lesão à economia pública levantado como requisito para a concessão da suspensividade almejada. Assim, considerando a vulnerabilidade no tratamento, a doença crônica e a necessidade de cuidados específicos, assim como a obrigação do Estado, por meio dos seus entes, de garantir o direito à saúde, não vislumbro risco de lesão grave à saúde e à economia do Município de Palmas, devendo ser mantido o tratamento conforme garantido pela decisão combatida, pois sua interrupção poderá ocasionar o denominado dano inverso, com graves e irreversíveis prejuízos. Diante do exposto, INDEFIRO a suspensão requerida. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Cumpra-se". Palmas, 18 de dezembro de 2007. (a) Desembargador DANIEL NEGRY- Presidente .

SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 1848/07

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (Ação Civil Pública nº 7.2658-0/06 – Vara da Infância e Juventude da Comarca de Araguaína - TO).

REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR DO ESTADO: JOÃO ROSA JÚNIOR

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY - PRESIDENTE

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY- Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: " ESTADO DO TOCANTINS, pessoa jurídica de direito público interno, através da Procuradoria Geral do Estado, ajuíza pedido de suspensão de liminar em face da decisão da Juíza da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Araguaína – TO., que em sede de Ação Civil Pública, deferiu pedido de liminar determinando ao Estado do Tocantins que implante na cidade de Araguaína/TO., no prazo de 12 meses, unidade especializada para cumprimento das medidas sócio-educativas de internação e semiliberdade aplicadas a adolescentes infratores, a fim de propiciar o atendimento do disposto nos artigos 94, 120, §2º e 124 do Estatuto da Criança e do Adolescente, e abster-se de manter adolescentes apreendidos após o decurso do prazo de doze meses, em outra unidade que não a acima referida. Alega, nesse particular, que não foi observado o ordenamento jurídico à concessão da medida liminar, atingindo, assim, a ordem e a economia públicas, em decorrência de possível efeito multiplicador. Argumenta ainda que a manutenção da decisão liminar poderá acarretar grave transtorno ao Estado do Tocantins em razão da falta de previsão orçamentária, além do que usurpa a competência do Poder Executivo, nos limites do seu poder discricionário. Juntos julgados com o intuito de corroborar a imprescindibilidade da suspensão do decisum singular, alegando lesão a ordem e a economia públicas. É o que requer. Decido. Sendo o instituto da suspensão medida excepcionalíssima, que só deve ser utilizada, bem como concedida, nas hipóteses em que restar flagrante que o interesse público possa ser atingido de forma a causar instabilidade no seio da sociedade, a autoridade deve apreciar a prova incontestável da presença dos requisitos exigidos no artigo 4º da Lei nº 8.437/92, para só então conceder a medida requerida. Aqui o requerente alega que houve lesão à ordem e a economia públicas. Neste caso passo a analisar não só o seu perigo, mas a sua gravidade, limitando-me em observar apenas os aspectos concernentes à potencialidade lesiva do ato decisório em face dos interesses públicos relevantes, em obediência ao prescrito na lei supra citada. Com efeito, não vislumbro em nenhum momento como efetivamente demonstrado qual seria a grave lesão a ordem pública e a economia provocada pela decisão monocrática combatida. A decisão da qual deriva, tem de ameaçar, ou efetivamente perpetrar grave dano à ordem pública, definida por De Plácido e Silva como "a situação e o estado de legalidade normal em que as autoridades exercem suas precípuas atribuições e os cidadãos as respeitam e acatam, sem constrangimento ou protesto". (Vocabulário Jurídico, 12ª ed. Forense, 1997, vol. III, pg. 291). Logo, a medida atacada não é bastante para atentar contra a ordem pública, pois não se afigura evidente potencial lesivo a demonstrar a existência de situação de grave risco aos interesses públicos, com o comprometimento dos valores sociais protegidos pela norma específica. Não ensaja a concessão da medida excepcional a simples alteração da usual ou normal iniciativa do Poder Executivo para executar a tarefa determinada pela medida liminar, senão a virtual inviabilização pela sua imediata exequibilidade, única hipótese, a meu sentir, que caracteriza a gravidade da lesão ao interesse público tutelado, legitimamente contrastada com o provimento judicial deferido em benefício do requerido. Portanto, nesse sentido, não há guarida para a pretensão perseguida. Quanto à lesão à economia pública, o possível efeito multiplicador oriundo da decisão singular, não me parece inserido dentro do interesse público, a permitir a suspensão da determinação nela contida, vez que nesse particular não demonstrou o requerente o ajuizamento de múltiplas ações contra o Poder Público, aduzindo-o tão somente como suposta e eventual irradiação futura derivada da execução do provimento judicial, o que não é o bastante a caracterizá-lo. Como dito, a medida requerida é excepcional e, portanto, os requisitos exigidos pela lei devem estar claramente presentes. Para tanto as provas devem ser irrefutáveis, não bastando meras alegações, de que a manutenção da liminar seria capaz de provocar os prejuízos mencionados no artigo 4º da Lei 8.347/92. Muito embora a decisão singular importe em comprometimento das finanças estatais, percebe-se que não tem a prerrogativa de afetar ou inviabilizar a prestação dos serviços públicos essenciais ou a edificação de obras públicas indispensáveis. Ademais, toda a explanação do requerente guarda profunda relação com o mérito da controvérsia, insuscetível de análise em sede de suspensão de liminar, conforme entendimento firmado pelo STJ: "Não se admite, na via excepcional da suspensão, discussão sobre o mérito da controvérsia, eis que se trata de instância recursal, devendo os argumentos que não infirmem a ocorrência de grave lesão à ordem, à economia, à saúde e à segurança públicas ser analisados nas vias recursais ordinárias". (In STJ – Corte Especial – AgRg na SS n. 1.355/DF – Relator Edson Vidigal). Assinala Marcelo Abelha Rodrigues em sua obra "Suspensão de Segurança – Sustação da eficácia de decisão judicial proferida contra o Poder Público: "a única preocupação do órgão é aferir se está presente o risco de dano diante da execução da decisão proferida. Pretender modificar, cassar ou adular a decisão cuja execução se pretende suspender configuraria um verdadeiro transbordamento da competência que foi entregue ao presidente do tribunal, seria admitir natureza recursal ao instituto, e, porque não dizer, extravasar o limite do pedido que admite ser feito por intermédio desse instituto". (Ed. 2006 – pg. 168). Ante o exposto, indefiro a suspensão da liminar requerida. Após o trânsito em

julgado, ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Cumpra-se". Palmas, 18 de dezembro de 2007. (a) Desembargador DANIEL NEGRY- Presidente .

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3196/04 (04/0040203-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

EXEQUENTE: ANTÔNIO FONSECA NETO E OUTRO

ADVOGADO: CORIOLANO SANTOS MARINHO

EXECUTADO: PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: DANIEL NEGRY- PRESIDENTE

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY- Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DESPACHO: " Intime-se o exequente para no prazo de cinco (05) dias, se manifestar acerca do expediente de fls. 204/211. Após volvam-me conclusos. Cumpra-se ". Palmas, 18 de dezembro de 2007. (a) Desembargador DANIEL NEGRY- Presidente .

EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO Nº 1509/98

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES ADMINISTRATIVOS DA

PROCURADORIA GERAL DE JSUTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS -ASAMP

ADVOGADO: EDER BARBOSA DE SOUSA e OUTRO

EXECUTADO: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY - PRESIDENTE

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY- Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DESPACHO: " Na petição de fls. 3077 o peticionário, em causa própria, requer que não seja liberado ao patrono da exequente o valor apurado nesta execução, tendo em vista que na decisão de fls. 3052/3053, foi determinado que este valor serviria de garantia à execução 1542/06. Com razão o requerente, posto que na decisão acima mencionada ficou consignado que "estribando-se no princípio da economia processual, defiro o pedido do advogado retro mencionado, determinando o bloqueio do valor restante, correspondente aos outros 50% da diferença da verba honorária devida ao advogado Éder Barbosa de Sousa. Via de consequência, determino o sobrestamento da Execução de acórdão 1542/06 até conclusão dos presentes autos de Execução (1509/98), juntado naqueles autos cópia desta decisão, apensando-se a estes". Observado isso, prossiga com a Execução de Acórdão 1542/06, apensando-a a esta, e providenciando à sua conclusão. Publique-se. Cumpra-se". Palmas, 18 de dezembro de 2007. (a) Desembargador DANIEL NEGRY- Presidente .

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIA: DÉBORA GALAN

Decisões/Despachos

Intimações às Partes

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2506 (02/0025529- 0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: MARCOS LEÔNIO

Advogado: Ricardo Hiran Pelissari Rizzo

IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes nos autos acima epígrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 522 (verso), a seguir transcrito: "Diante da certidão de fls. 509-v, dando ciência de que a litisconsorte RAQUEL MEDEIROS SALES DE ALMEIDA deixou de ser citada, determino seja imediatamente citada e, após, devolvam-se os autos ao MP nesta instância para seu parecer conclusivo. Palmas, 14 de dezembro de 2007. Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator".

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3552 (06/0053586- 0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: FRIGORÍFICO LEAL LTDA

Advogado: Kalline Lúcia Rego de Azevedo

IMPETRADO: DESEMBAGADOR RELATOR DO AGI Nº 6932/06 – TJ-TO

LITISCONSORTE: NDC – COMERCIAL, REPRESENTAÇÃO E ARMAZÉNS GERAIS LTDA.

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes nos autos acima epígrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 255 , a seguir transcrito: "Considerando a homologação do acordo entre as partes pelo juiz monocrático, por via da sentença de fls. 252 usque 254, julgo prejudicado e, após o trânsito em julgado da referida sentença, archive-se com as cautelas de estilo. P. R. I. Palmas, 18 de dezembro de 2007. Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator".

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3657 (07/0059211- 3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTES: RIVALDO MARIANO DE SOUZA E OUTRO

Advogado: José Ferreira Teles

IMPETRADO: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes nos autos acima epígrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 150/151 a seguir transcrita: "RIVALDO MARIANO DE SOUSA e ALBINO ALVES DE SOUSA, via Advogado, comparece às fls. 144/146 dos autos noticiando que quando, em cumprimento a Decisão liminar de fls. 108/110 dos autos, foram matriculados no Curso Especial de Habilitação de Cabos, já haviam sido ministradas algumas matérias, e que em razão deste fato foram informados pelo Comandante do 3º batalhão da cidade de Pedro Afonso, local onde o curso é ministrado, que eles não se formarão no próximo dia 18 e, conseqüentemente, não serão promovidos. Asseveram que, caso eles não consigam a

formação para a graduação de Cabo da Polícia Militar, permanecerão como alunos cabo, pois não há no Estado qualquer curso de Cabo em andamento e eles não podem perder a graduação, que seria retornar à graduação de Soldados, pois existe a graduação Aluno Cabo apenas no curso de Cabo. Asseveram, ainda, que, se não se formarem, perderão todas as matérias já cursadas, pois, num total de 28 (vinte e oito) matérias que compreendem o curso, os Impetrantes cursaram 19, ficando pendentes apenas 09 matérias. Assim, requerem que seja determinado à Autoridade impetrada que os Impetrantes sejam formados/promovidos, juntamente com os demais Alunos Cabos, independentemente do cumprimento da carga horária, ou, não sendo este o entendimento que sejam os Impetrantes formados/promovidos, com pendências nas matérias a ser cumpridas no próximo Curso de Habilitação de Cabos. Relatados, decido. Conforme relatado, informam os Impetrantes que ante o fato de que os Impetrantes terem sido matriculados no curso já em andamento, estes não cumpriram toda a carga horária, o que impossibilitaria, segundo o Comandante do 3º Batalhão da cidade de Pedro Afonso, a sua formação/promoção juntamente com os demais alunos. Ora, tendo sido os Impetrantes matriculados no citado curso por meio de decisão judicial, deveria a autoridade apontada como coatora disponibilizar todos os meios para que estes concluíssem toda a carga horária, seja ministrando as aulas que estes perderam em apartado ou de outra maneira que efetivasse a conclusão no curso. Desta forma, determino que os impetrantes RIVALDO MARIANO DE SOUSA e ALBINO ALVES DE SOUSA, sejam formados/promovidos com os demais Alunos Cabos, independentemente de terem concluído toda a carga horária do citado curso, cujas aulas serão posteriormente repostas. Comunique-se à autoridade indigitada coatora para dar cumprimento a esta decisão. Cumpra-se. Palmas, 17 de dezembro de 2007. Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator".

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3688 (07/0060836-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: EDIMAR ALVES DE SOUSA

Advogados: Carlos Alexandre de Paiva Jacinto e outros

IMPETRADO: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

LITIS. PAS. : JUIZ DE DIREITO DIRETOR DO FORO DA COMARCA DE WANDERLÂNDIA-TO

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes nos autos acima epígrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 67/71, a seguir transcrita: "Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por EDIMAR ALVES DE SOUSA em face de atos praticados pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, e pelo Excelentíssimo Sr. Juiz de Direito Diretor do Foro da Comarca de Wanderlândia -TO, os quais editaram respectivamente as Portarias nº 470/2007 e 08/2007. Assevera o impetrante ter sido designado para responder pelo Cartório De Registros de Imóveis de Wanderlândia-TO em 26 de setembro de 1989, através da Portaria nº 181/1989 editada pelo então Presidente deste Tribunal de Justiça, o Exmo. Des. Liberato Póvoa. Alega que desempenhou a sua função de notário, até a publicação da Portaria nº 470 de 27 de julho de 2007, editada pelo atual Desembargador Presidente deste Tribunal que revogou a Portaria nº 181/1989 (ato de nomeação do impetrante), sob o fundamento de que a nomeação do impetrante como Tabelião do referido Cartório somente poderia ter sido realizada pelo Juiz Diretor do Foro da Comarca de Wanderlândia e não pelo então Presidente do Tribunal de Justiça do Tocantins. Aduz que a Portaria ora combatida foi editada com fundamento na Lei Federal nº 8.935 de 18 de novembro de 1994 (dispõe sobre as atividades notariais) e na Lei Complementar Estadual nº 10/96 (Lei Orgânica do Poder Judiciário do Tocantins). Já o segundo ato coator estaria consubstanciado na Portaria nº 08/2007 editada pelo Juiz de Direito Diretor do Foro da Comarca de Wanderlândia, que, considerando a publicação da Portaria revogatória nº 470/07, nomeou o Sr. Alcebiades Rizzo Júnior, Oficial de Registro Titular do Cartório de Palmeirópolis-TO, para assumir também a titularidade da Serventia Cartorária de Wanderlândia-TO em substituição ao impetrante. Afirma o impetrante que a Portaria nº 181/89 que o nomeou em setembro de 1989 concretizou-se em ato jurídico perfeito, vez que naquela data não vigorava a Lei 8.935/94, não havendo que se falar em retroatividade de seus efeitos. Ao final, postula a concessão da ordem liminar para que seja declarada a ilegalidade das Portarias 470/07 e 08/07, editadas pelas referidas autoridades impetradas, reconduzindo-o à titularidade de Tabelião do Cartório mencionado até a realização de concurso público ou alternativamente, seja o impetrante declarado o mais antigo tabelião apto a ficar responsável pelo mesmo Cartório. É o necessário a relatar. Decido. Primeiramente, passo a analisar a presença da verossimilhança dos fatos alegados pelo impetrante. Pois bem. O impetrante insurge contra a revogação de sua nomeação ao cargo de Tabelião do Cartório de Registro de Imóveis, Pessoas Jurídicas, Títulos, Documentos e Protestos e Tabelionato de Notas de Wanderlândia-TO. Tal revogação, como relatado, ocorreu através da Portaria nº 470/07 juntada aos autos à fl. 38, cujo conteúdo passo a transcrever: O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, considerando o contido nos autos administrativos nº 36298 (07/0058007), resolve revogar a Portaria nº 181/1989, de 26 de setembro de 1989, que designou o Senhor EDMAR ALVES DE SOUSA, para responder pelo Cartório de Registro de Imóveis, Pessoas Jurídicas, Títulos, Documentos, Protestos e Tabelionato de Notas de Wanderlândia, a partir de 30 de julho do ano de 2007. Publique-se. Cumpra-se. GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 27 dias do mês de julho de 2007, 119º da República e 19º do Estado. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente. A Portaria acima mencionada está acompanhada do despacho proferido pela 1ª autoridade impetrada nos autos do Processo Administrativo nº 36298, conforme documento de fls. 40/41, cujos seguintes trechos passo a transcrever, verbis: "... Afinal, tratando-se de designação, revestida de evidente caráter de transitoriedade, é forçoso estabelecer quem detém essa competência, pois será a única autoridade que poderá revogá-la ad nutum. A Lei nº 8.935/ não responde expressamente a essa indagação, porém sinaliza que a identificação da autoridade competente será estabelecida na lei estadual, como aduzi acima. Em conclusão, basta que se verifique na legislação local a qual autoridade foi confiada a prerrogativa para cuidar das questões notariais e de registro. No Tocantins, a norma que trata da organização judiciária, da administração da Justiça e de seus serviços auxiliares é a Lei Complementar nº 10, de 11 de janeiro de 1996, que em seu art. 42, elenca as competências do Juiz de Direito Diretor do Foro, preceituando: "... Neste ponto,

analisando as datas das normas mencionadas no despacho que deu ensejo à Portaria revogatória nº 470/07, verifico que tais leis não têm o condão de causar a revogação da nomeação do impetrante, por um motivo simples. É que a Lei 8.935/94, que Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal e dispõe sobre Serviços Notariais e de Registro, foi publicada em 18.11.1994, ou seja, 05 (cinco) anos e 02 (dois) meses após a edição da Portaria nº 181/89 referente à nomeação do impetrante. Da mesma forma, a Lei de Organização Judiciária do Estado - LC nº 10/96 -, foi publicada em 11 de janeiro de 1996, muito após a Portaria de nomeação do impetrante. Portanto, é possível verificar a presença do *fumus boni iuris* que no presente caso está consubstanciado na ilegalidade da edição da Portaria nº 470/07, a qual não teria respeitado o ato jurídico perfeito (nomeação do impetrante ao cargo de notário), dando efeito retroativo à Lei 8.935/94 e à LC nº 10/96, para atingir situação já consolidada ao tempo em que o ato foi publicado, ou seja, em 10 de outubro de 1989. Vale dizer, os documentos que acompanham a ação mandamental demonstram que a motivação inserta no despacho proferido pela autoridade impetrada, ao discorrer sobre a forma de nomeação do impetrante, feriu o princípio da irretroatividade das leis, considerando que ao tempo da nomeação do impetrante, ou seja, em 1989 não vigorava a Lei 8.935 de 1994, tampouco a LC nº 10 de 1996. Portanto, se a referida nomeação foi realizada pela autoridade competente, sem qualquer vício de forma ou de conteúdo, tem-se como ato jurídico perfeito a publicação da Portaria nº 181/1989 que conferiu ao impetrante o direito de assumir a função de Notário do Cartório de Wanderlândia -TO. Nesse sentido trago à lume o seguinte julgado, verbis: TJMG-) AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. LICITUDE DE ACUMULAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. ATO JURÍDICO PERFEITO. Tratando-se de nomeação conjunta para o cargo de Escrivão Judicial e para a atividade delegada de Notário, na forma da Constituição Federal então vigente, a superveniência da lei ordinária posterior não pode afetar o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. O cargo técnico não se conta com o de professor para efeito de condenação. Rejeitam-se as preliminares, dá-se provimento ao terceiro recurso e nega-se às primeira e segunda apelações.(Apelação Cível nº 1.0083.04.000212-9/002, 4ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Almeida Melo. j. 01.06.2006, unânime, Publ. 27.06.2006). - grifei - É mister obterem que, a presente decisão não reconhece direito adquirido ao impetrante quanto ao preenchimento do cargo de Notário, mas apenas declara que o ato de sua nomeação feita pelo então Presidente deste Tribunal em 1989 foi realizado sem qualquer infringência à norma vigente na data de sua publicação, quando ainda não havia previsão normativa que restringisse o poder de nomeação aos juízes singulares, motivo pelo qual a sua exclusão da função de notário não poderia ter ocorrido nos termos da Portaria 470/07. Ressalto que não há no referido despacho que acompanha a Portaria 470/07, ora em análise, qualquer menção que aponte ter o impetrante praticado falta grave que causaria a sua demissão. Isso porque o processo administrativo mencionado no ato apontado coator, além de ainda não ter sido julgado, trata de uma consulta formulada pelo Juiz da Comarca de Wanderlândia, o qual relata ter havido irregularidades referentes a atrasos na entrega de Mapas Estatísticos e no pagamento integral referente ao FUNCIVIL, que se confirmadas ensejaria a penalidade de advertência, segundo o próprio juiz consultante, ao mencionar o artigo 32, I da Lei 8.935/94. à fl. 04 dos referidos autos. Ademais, insta mencionar que, como Presidente da Comissão de Concursos, tenho envidado esforços no sentido de realizar concurso público para preenchimento das vagas de notários em todos os Cartórios Extrajudiciais desse Estado, já no primeiro semestre de 2.008, visando cumprir o disposto no § 3º do artigo 236 da Constituição Federal que assim dispõe: Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. (...). § 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses. Não se pode olvidar ainda que a premente realização do concurso público, somada ao fato de que o impetrante já desempenhava a função de notário há 17 (dezesete anos), sem qualquer fato que o desabone, me conduz ao entendimento de que a sua permanência ou retorno ao cargo de Tabelião atenderá melhor ao interesse público, ao invés de se nomear outro Tabelião que já responde por um Cartório em Comarca diversa, com necessidade de constante deslocamento de uma cidade para outra, como ocorre no caso em tela. Frise-se que, o impetrante por possuir mais de 17 (dezesete) anos de exercício em serviço notarial, poderá concorrer a uma vaga de notário, através de concurso público de provas e títulos, independente de ser bacharel em Direito, vez que preenche o requisito temporal de 10 (dez) anos previsto no § 2º do art. 15 da Lei 8.935/94. Tal observação decorre ainda do fato de que o impetrante menciona em suas razões que pretende participar do referido concurso, quando houver a publicação do edital. Deste modo, não seria razoável impedi-lo de permanecer no exercício das atividades cartorárias que pratica há vários anos, com amparo em uma nomeação válida, conforme restou demonstrado, quanto mais se verifica que o impetrante possui, até prova em contrário, o direito de concorrer a uma vaga para desempenhar a mesma função da qual foi excluído. Tendo em vista que a matéria em discussão envolve o direito de retorno ao trabalho antes desempenhado pelo impetrante, surtindo efeitos diretos à sua renda e, portanto, à sua subsistência, tal situação revela também a presença do periculum in mora como um dos requisitos para a concessão da ordem in limine. Isso posto, CONCEDO A LIMINAR para suspender os efeitos das Portarias nº 470/07 editada pela Presidência desse Tribunal de Justiça, bem como a Portaria nº 008/2007 editada pelo Juiz de Direito Diretor do Foro da Comarca de Wanderlândia e determinar o retorno do impetrante à função de Tabelião da Serventia de Registro e Imóveis, Pessoas Jurídicas, Títulos, Documentos e Protestos e 1º Tabelionato de Notas do Município de Wanderlândia até a realização do concurso público para o provimento das vagas de servidores dos Cartórios Extrajudiciais do Estado do Tocantins. Notifiquem-se as autoridades coatoras para que prestem seus informes no prazo de 10 (dez) dias. Após, colha-se o Parecer da Doutra Procuradoria Geral de Justiça. É esta a decisão que submeto ao referendo de meus pares, nos termos do artigo 165 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Tocantins. Palmas-TO, 13 de dezembro de 2007. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator."

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3108 (04/0037077- 8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: ESTADO DO TOCANTINS

Procurador do Estado: Haroldo Carneiro Rastoldo

IMPETRADO: DESEMBARGADOR RELATOR DO MS nº 3057/04

LITISCONSORTE: MUNICÍPIO DE MIRACEMA

Advogado: Paulo Alexandre Cornélio

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 310, a seguir transcrita: “Cuidam os autos de Mandado de Segurança impetrado nos autos do ESTADO DO TOCANTINS em face de ato do Desembargador Relator exarado nos autos do MS Nº 3057/04. A douta Procuradoria Geral de Justiça, na manifestação lançada às fls. 303/307, anota que não se deu cumprimento ao despacho de fls. 136, que determinou a notificação da autoridade apontada coatora. Assiste razão à culta Procuradora de Justiça. Expeça-se ofício ao em. Desembargador Relator do Mandado de Segurança Nº 3057/04, para que preste as informações de praxe. Juntadas, retornem os autos ao órgão de cúpula do Parquet, para emissão de parecer. Palmas, 12 de dezembro de 2007. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora”.

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL Nº 1522 (05/0040626- 0)

ORIGEM: COMARCA DE GOIATINS

REPRESENTANTE: MIGUEL NERES DE CIRQUEIRA

Advogado: Edimar Nogueira da Costa

REPRESENTADOS: EUSTÁQUIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 39/42, a seguir transcrita: “Cuidam os autos de delatio criminis apresentada por Miguel Neres de Cirqueira em desfavor de EUSTÁQUIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA FILHO, Prefeito, JOSÉ AFONSO CAVALCANTE, Secretário da Administração, e LAIS PEREIRA DO NASCIMENTO, Tesoureira, todos do município de Barra do Ouro, imputando-lhes a prática de crime de falsidade ideológica. O petítório foi protocolizado perante o Juízo da comarca de Goiatins que, acolhendo a manifestação do Representante do Parquet, declarou-se incompetente, determinando a vinda do feito a este Sodalício. Acolhida a manifestação lançada pela douta Procuradoria Geral de Justiça, determinou-se a expedição de ofício ao Secretário de Segurança Pública, requisitando-se a instauração de inquérito policial. Na petição de fls. 32/35, Eustáquio Antônio de Oliveira Filho assinalando a inexistência de elementos fáticos a sugerir a materialidade e autoria do aludido ilícito, e ressaltando o designio político da infundada delação, aponta a absoluta ausência de viabilidade do presente procedimento, que pretende ver estancado. Examinando os autos, à luz da argumentação ora trazida, constato assistir-lhe razão. É que a delatio criminis exige a existência de indicação objetiva do objeto da pretendida investigação. O art. 5º, do Código de Processo Penal, dispõe, verbis: “Art. 5º Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado: I - de ofício; II - mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo. § 1º O requerimento a que se refere o nº II conterá sempre que possível: a) a narração do fato, com todas as circunstâncias; b) a individualização do indiciado ou seus sinais característicos e as razões de convicção ou de presunção de ser ele o autor da infração, ou os motivos de impossibilidade de o fazer; c) a nomeação das testemunhas, com indicação de sua profissão e residência. § 2º Do despacho que indeferir o requerimento de abertura de inquérito caberá recurso para o chefe de Polícia. § 3º Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito. § 4º O inquérito, nos crimes em que a ação pública depender de representação, não poderá sem ela ser iniciado. § 5º Nos crimes de ação privada, a autoridade policial somente poderá proceder a inquérito a requerimento de quem tenha qualidade para intentá-la.” (destaques nossos). Como se vê, tal pedido deve veicular descrição detalhada da ocorrência objeto de apuração, deve sustentar-se em fatos, e necessita conter dados suficientes que possibilitem a adoção das providências cabíveis e necessárias. Não é cabível um pedido genérico, pretendendo a instauração de inquérito contra alguém, pela eventual prática de ilícito penal sem a descrição pormenorizada deste ou a juntada de peças suficientes para a constatação do alegado. Afinal, é absolutamente indispensável que se saiba o que o agente fez, quando, como e onde fez, que possa, ao menos em tese, configurar um fato criminoso. A investigação criminal é um mecanismo de exercício de poder estatal, e se vale de inúmeros instrumentos que certamente podem constrianger quem não mereça ser investigado. Por tal razão, não se pode admitir a existência de investigações em detrimento de determinada pessoa sem a menor base de prova. Desde que a petição não forneça os dados mínimos, com a indispensável segurança para que a investigação seja iniciada, que mencionem simples crimes em tese, mas sem descrever conduta típica individualizada, mormente quando faz referência a um sujeito determinado, patente sua inviabilidade. A autoridade necessita ter ciência do fato, bem como de todas as suas circunstâncias, a individualização do indiciado, as razões que possibilitem supor ser ele o autor do fato, além de testemunhas ou documentos que viabilizem o início das investigações. Os fatos pretensamente típicos têm que espelhar uma figura prevista na lei penal incriminadora, permitindo um mínimo de domínio acerca do que se tem que investigar, tem que trazer em si algo que autorize mais que uma presunção, uma mera suspeita ou a opinião de alguém baseada nas aparências, totalmente desfalcada de provas concretas, o que evidencia a possibilidade de estar dissociada do realmente ocorrido. Para validar a investigação, é necessário ter por suporte uma base empírica, a fim de que o exercício desse dever-poder não se transforme em instrumento de perseguição injusta. Aplicam-se à hipótese presente, mutatis mutandis, os seguintes arestos: “Deve-se agir com critério para colocar alguém na condição de quase réu, que é uma verdadeira situação em que se sente uma pessoa que foi indiciada em inquérito policial” (TJSP, HC 338.792-3, Campinas, 6ª C., rel. Pedro Gagliardi, 15/03/2001, JUBI 61/01). “Inquérito policial – Promotores de Justiça que requisitam instauração de forma genérica e indiscriminada contra membros de entidade religiosa – Inadmissibilidade – Ordem concedida. Constitui flagrante ilegalidade e intolerável abuso requisitar a instauração de inquérito policial de forma genérica, a alcançar indefinido número de pessoas, sem precisar fatos concretos supostamente delituosos a serem investigados, além de um mínimo demonstrador no tocante à autoria” (TJSP, HC 256.691-3, Piracicaba, 3ª C., rel. Gonçalves Nogueira, 15/09/1998). Maior rigor e cautela deverão ser observados na presente hipótese, em que por meio da notícia do crime se busca investigar autoridades e agentes públicos, de molde a se evitar práticas espúrias e visem transmutar tal instrumento em mecanismo político. No caso dos autos, a despeito do fato de que a delação era específica, apontando diretamente eventuais autores, não se cuidou de apontar, objetivamente e minimamente, elementos que evidenciassem a plausibilidade de suas acusações, o que está a demandar seja estancado o presente procedimento. Ante todo o exposto, e com fulcro no já referido art. 5º, do Código de Processo Penal, no art. 2º,

da Lei nº 8.038/90, bem como no art. 30, e art. 169, ambos do Regimento Interno desta Corte, extingo o presente feito. Arquite-se, com as cautelas de praxe. Palmas, 11 de dezembro de 2007. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3647 (07/0058678- 4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: WESLEY DE ABREU SILVA

Advogado: Auri-Wulange Ribeiro Jorge

IMPETRADO: COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 203/205, a seguir transcrita: “WESLEY DE ABREU SILVA impetra Mandado de Segurança com pedido de liminar, apontando como autoridade coatora o COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS, que teria praticado ato ilegal e arbitrário consubstanciado na exclusão do impetrante do quadro de acesso para a promoção ao posto de Capitão da Corporação. Para tanto, alega que foi preterido da promoção ao posto de Capitão, devido ao fato de estar respondendo Inquérito Policial Militar, em virtude de denúncia anônima. Salaria que vem recebendo tratamento desigual já que AL CHOIA BM LUZINÉSIO ROCHA PEREIRA teria sido incluído no quadro de acesso por merecimento, apesar de encontrar-se respondendo a Inquérito Policial Militar. Assevera que o ato abusivo feriu o disposto na Lei Complementar nº 45/2006, a Lei nº 1.677/2006, bem como, os princípios constitucionais da isonomia e da presunção da inocência. Ressalta que o art. 1º, §4º, inc. III da Lei nº 1.161/2000 reconheceu e outorgou ao policial militar o princípio da presunção da inocência para a ascensão à graduação de Cabo e Sargento. Aponta o direito líquido e certo de ser promovido pelo critério de ressarcimento de preterição ao posto de Capitão do CBMTO, com data retroativa a 21 de abril de 2007, conforme prevê a Lei nº 1.677/2007. Alfim, pede a concessão da liminar para que seja o impetrante reintegrado no Quadro de Acesso de Oficiais e promovido ao posto subsequente, com aplicação de multa para o caso de retardamento no cumprimento da ordem. É o relatório. Decido. O presente mandamus preenche os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço. A medida liminar na ação de mandado de segurança tem sua admissibilidade prevista no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, onde prescreve que o Juiz ao despachar a inicial, poderá ordenar que se suspenda o ato a que deu motivo ao pedido, quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final. A liminar não é uma liberalidade da Justiça, mas um direito do impetrante de tê-la concedida quando se apresente incontestes os seus requisitos. Com efeito, ao analisá-los, verifico que se encontram preenchidos satisfatoriamente. Conforme relatado, pretende o impetrante ser reintegrado no Quadro de Acesso de Oficiais e ser promovido ao posto subsequente, apesar de indiciado em Inquérito Policial Militar. O objeto do writ não é matéria recente neste Tribunal. Ao julgar questão idêntica, no Mandado de Segurança nº 3144/04, da relatoria do ilustre Desembargador JOSÉ NEVES, o Órgão Pleno deste Tribunal, por maioria de votos, concedeu a segurança para garantir a promoção do 1º Tenente RAIMUNDO GOMES DA SILVA ao posto de Capitão da Polícia Militar do Estado do Tocantins. O acórdão, proferido em 14 de dezembro de 2.006, restou assim ementado, verbis: “ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS – POLICIAL MILITAR – SITUAÇÃO SUB JUDICE – RESPONDENDO A PROCESSO – IMPEDIMENTO AO QUADRO DE ACESSO – PRETERIÇÃO INJUSTIFICADA – ASCENÇÃO NA CARREIRA – POSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL – PRINCÍPIO DA IGUALDADE DE DIREITOS – AUSÊNCIA DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO – PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA – ORDEM CONCEDIDA. - A Lei nº 1.161/2000 reconhece e outorga ao policial militar a aplicação do Princípio da Presunção de Inocência, quando estabelece no art. 1º, §4º, inc. III a “comprovação de não se encontrar com sentença penal, penal militar ou eleitoral com trânsito em julgado”, para a ascensão ao posto de cabo e sargento. - Vê-se que o legislador reconheceu que não havendo sentença transitada em julgado, podendo, por conseguinte, estar sub judice, ascender na carreira militar. - O Princípio da Presunção da Inocência faz parte da regra e requisitos gerais, inerentes a todos que, em fazendo parte da corporação devem ser tratados de forma igualitária, sem preterição momentânea ou injustificada. - Segurança concedida.” O voto condutor do acórdão, por sua vez, refletindo o lustre de seu prolator, resgatou com propriedade o princípio constitucional da presunção da inocência, ao consignar que o art. 1º, § 3º e 4º, inc. III da Lei nº 1.161/2000, estabeleceu como requisito para ascensão na carreira de Praças a “comprovação de que não se encontra com sentença penal, penal militar ou eleitoral com trânsito em julgado”. Aludido voto aponta, ainda, inconstitucionalidade na norma utilizada pela autoridade coatora para excluir o impetrante do Quadro de Acesso de Oficiais, qual seja, o art. 27 da Lei nº 127/90, tendo em vista que, ao contrário da norma citada acima, estabelece que o policial militar que esteja respondendo a inquérito policial militar deve ser excluído do respectivo quadro de promoção, de modo que existiriam dois pesos e duas medidas, ferindo o princípio da igualdade. Assim, referido aresto consubstancia o fumus boni iuris necessário ao deferimento da medida pleiteada. O periculum in mora, por sua vez, decorre dos próprios fatos narrados na inicial, tendo em vista que o impetrante encontra-se afastado do Quadro de Acesso de Oficiais, e conseqüentemente, impedido de ser promovido ao posto subsequente. Ante o exposto, CONCEDO a liminar pleiteada e, em consequência, DETERMINO a imediata reintegração do impetrante no Quadro de Acesso de Oficiais, com a devida promoção ao posto subsequente, nos termos em que foi pleiteada. Incontinenti, submeto a liminar a referendo do Órgão Pleno, ex vi do art. 165 do Regimento Interno deste Tribunal. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Palmas, 13 de dezembro de 2007. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora.”

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3684/07 (07/0060727- 7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: IOLETE BEZERRA SALES

Defensora Pública: Maria do Carmo Cola

IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 31/36, a seguir transcrita: “Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado através do ilustre Defensor Público, FRANCISCO ALBERTO T. ALBUQUERQUE, em favor de

IOLETE BEZERRA SALES, indicando como Autoridade Impetrada o EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS. Consigna a impetrante que o ato acoimado de coator se acha consubstanciado na redução ocorrida em seus proventos referentes aos meses de setembro e outubro do corrente ano por terem sido creditados nestes meses, apenas R\$ 50,00 (cinquenta reais) de gratificação de produtividade. Notícia, que esteve em gozo de licença maternidade no período compreendido entre os dias 20 de abril a 20 de agosto de 2007, e que, enquanto permaneceu afastada de suas atividades laborais recebeu normalmente o seu salário integral. Enaltece, que ao final da licença gestacional, retornou as suas atividades e ao receber os seus vencimentos referentes aos meses de setembro e outubro vislumbrou que os mesmos haviam sido drasticamente reduzidos, tendo em vista que somente foram creditados em sua conta bancária, o seu salário e o valor correspondente a R\$ 50,00 (cinquenta reais), de gratificação de produtividade. Argumenta, que não obstante o artigo 10, III, da Resolução nº 21/2006, do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins não contemplar a Gratificação de Produtividade aqueles servidores que estiverem em gozo de qualquer tipo de licença, tal exclusão não pode prevalecer em se tratando de licença maternidade, pois, tal determinação fere à Constituição Federal, que garante à mulher trabalhadora o salário integral durante o período de 120 dias em que estiver afastada do trabalho pelo nascimento de seu filho. (artigo 7º, XVIII, e 201, II). Termina pedindo a concessão da liminar para que seja determinada a suspensão do ato consubstanciado na redução do valor referente à produtividade para que seja pago a ora impetrante, nos meses de setembro outubro e nos subseqüentes o mesmo valor que percebia antes, qual seja, R\$ 443,63 (quatrocentos e quarenta e três reais e sessenta e três centavos). No mérito, pugna pela concessão definitiva da ordem mandamental em exame. Por fim, requer, ainda, a concessão da gratuidade Judiciária, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1060/50. Colaciona a inicial de fls. 02/06, os documentos de fls. 07/16. Distribuídos, vieram-me, por sorteio os autos para relato, quando, então, considerei por bem, postergar a apreciação do pleito liminar para após as informações da Autoridade Impetrada. (fls. 19/21). Devidamente notificada a Autoridade Indigitada coatora prestou seus informes às fls. 25/27, onde esclarece que os argumentos embasados no Direito Previdenciário trazidos à baila pela Impetrante, não merecem guarida por não haver nenhum elo de ligação com o objeto do presente “mandamus”. Ressalta, que como servidora pública a impetrante deve ser regida pelas normas próprias da Administração Pública do Estado do Tocantins, razão pela qual, também não podem prosperar as alegações no sentido de se adequar ao caso os preceitos legais referentes ao salário-maternidade estabelecidos na CLT. Esclarece que, em conformidade com os ditames legais descritos no artigo 3º da Resolução nº 21 que dispõe sobre a aferição da produtividade o servidor deixa de ser avaliado no período correspondente ao gozo de licença, vindo a sofrer a redução da produtividade, uma vez que a avaliação sofre uma solução de continuidade, que apenas se restabelece ao final da licença, nos termos descritos no artigo 10 da aludida Resolução que preceitua: “não fará jus à Gratificação de Produtividade o servidor: (...) III – que estiver em gozo de qualquer das licenças previstas na Lei nº 1.050, de 10 de fevereiro de 1999”. Ressalta, que não obstante a Lei nº 1.050/99, haver sido revogada pela Lei nº 1.818/2007, foram mantidos pela Norma em vigor, os mesmos direitos com relação à licença maternidade os quais acham-se disciplinados nos artigos 88, incisos III, e 96, concedendo licença à gestante pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Neste caso, a avaliação fica suspensa pelo prazo equivalente ao da licença, voltando a ser realizada ao término desta, para produzir efeito no quadrimestre posterior. Consigna que em decorrência dessa Lei, deve-se reconhecer que a impetrante terá sua gratificação reduzida, ou suprimida, nos cento e vinte dias que precederam o término da sua licença, posto que não foi avaliada neste período. Finaliza, afirmando que em virtude do afastamento do trabalho em decorrência da licença, o servidor não tem como ser avaliado e, por conseguinte, sua produtividade fica comprometida razão pela qual, deixa também de receber a gratificação correspondente. Acostados aos informes vieram os documentos de fls. 28/29. Em síntese, é o relatório do que interessa. Compulsando os autos observa-se que a impetrante almeja através do presente “writ”, suspender o ato que reduziu a gratificação de produtividade de R\$ 443,63 (quatrocentos e quarenta e três reais e sessenta e três centavos) para apenas R\$ 50,00 (cinquenta reais) cuja redução alega haver sido causada em virtude do seu afastamento para desfrutar de licença maternidade. Em que pesem os argumentos suscitados pela impetrante, ao apreciar o pedido de concessão de liminar há que se verificar a relevância dos fundamentos expendidos na exordial, ou seja, o fumus boni iuris, bem como, a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante, periculum in mora. Acerca dos requisitos necessários para o deferimento de liminar o saudoso mestre HELY LOPES MEIRELLES, assim leciona: “A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificada pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa. Por isso mesmo, não importa prejudgamento; não afirma direitos; nem nega poderes à Administração. Preserva, apenas, o impetrante de lesão irreparável, susando provisoriamente os efeitos do ato impugnado.” Mandado de Segurança, ed. Malheiros, 23ª edição, p.73. “... a liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem os seus pressupostos, como também não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade.” Não é outro o entendimento da Jurisprudência Pátria: “Os dois requisitos previstos no inciso II (‘fumus boni iuris’ e possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação) são essenciais para que possa ser concedida a medida liminar (STF-Pleno: RTJ 91/67). Neste sentido: RTJ 112/140. (in Theotônio Negrão, CPC Anotado, 34ª ed., nota 30 ao art. 7º da Lei 1.533/51, pág. 1670). Compulsando atentamente os presentes autos observa-se no caso em apreço que a impetrante não fez qualquer demonstração acerca da possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ou de difícil reparação a seu direito, ou seja, não há evidência do periculum in mora, a ponto de autorizar a concessão liminar da ordem, para suspender o ato emanado da autoridade acoimada coatora. Ao mesmo tempo, a impetrante também não conseguiu comprovar de forma eficaz que a redução salarial tenha sido ocasionada em consequência da licença maternidade, se limitando apenas a argumentar que fora suprimida a indigitada verba pertinente à produtividade após o seu retorno ao trabalho, não sendo possível se evidenciar com a clareza necessária a fumaça do bom direito. Diante do exposto, por não vislumbra presentes os requisitos legais ensejadores do pedido, DENEGO a liminar pleiteada. OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral de Justiça. P.R.I. Palmas-TO, 14 de dezembro de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.”

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3686 (07/0060772- 2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: VALDIRON VIEIRA CARVALHO

Advogados: Fabrício Fernandes de Oliveira e outro

IMPETRADO: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO – Relator em substituição, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 30/33, a seguir transcrita: “Waldiron Vieira Carvalho, qualificado nos autos, discordando do ato praticado pela Autoridade impetrada, que indeferiu o seu pleito de inclusão na lista dos selecionados para o Curso Especial de Habilitação de Cabos - CEHC/07, impetra a presente Ação Mandamental, com pedido de liminar, objetivando seja determinada a anulação do despacho nº 150/2007 que aprovou o parecer nº 206/2007, e, no mérito, aguarda a confirmação, em definitivo, da segurança que se há de conceder liminarmente. Informa ter ingressado nos quadros da Polícia Militar do Estado do Tocantins em 15/11/1989, como soldado após ser aprovado através de concurso público. Aduz que, após 13 (treze) anos de serviço ininterruptos, solicitou licença para tratar de interesse particular e, decorridos 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de seu afastamento, reverteu aos quadros de Praças da Polícia Militar (QPPM) em 15/08/2003, por interrupção da licença a pedido. Acresce estar no serviço militar como soldado PM/TO há exatos 17 (dezesete) anos e 08 (oito) meses e que, deduzidos o período de licença conta com 16 (dezesesseis) anos e 05 (cinco) meses de serviço prestado à Corporação, faz jus a figurar na lista de soldados aptos a participar do CEHC/07, pois tem mais de 15 (quinze) anos de serviços. Consigna que apesar da Lei nº 1.608/05 estabelece que o militar seja selecionado ao CEHC conte com 15 (quinze) anos ou mais de serviço como soldado de forma ininterrupta não deve ser interpretada de forma absoluta, pois, dessa forma inviabilizaria qualquer possibilidade de progressão na carreira. Objetiva, com a presente impetração, a inclusão de seu nome na lista dos habilitados à participar do CEHC/07, mencionando, para justificar seu intento, o artigo 58, caput e § 2º, da Lei Estadual nº 125/90, que dispõe sobre direitos e obrigações dos policiais militares tocantinenses. Faz alusão ao periculum in mora, que entende estar presente no fato de que o curso de formação de Cabo já se encontra em andamento desde 17/09/2007, já em relação ao fumus boni iuris entende que este se faz presente na probabilidade da existência de lesão ao direito material do autor. Ao final, requer a concessão de liminar, para que seja determinada a anulação do despacho nº 150/2007, que aprovou o parecer nº 206/2007, indeferindo a inclusão do impetrante na lista dos selecionados para o CEHC/07, bem ainda, a inclusão do mesmo no rol dos habilitados, permitindo a sua matrícula no referido Curso de Formação de Cabo. Requer, ainda, os benefícios da gratuidade da justiça. A inicial, juntaram-se os documentos de folhas 06/27. As folhas 29vº, vieram-me, conclusos, os presentes autos. Decido. É cediço que para a concessão da liminar devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam, a relevância dos motivos que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido somente por ocasião da decisão de mérito – fumus boni iuris e o periculum in mora. Analisando os autos, a princípio, vislumbro não estarem comprovados os elementos necessários à concessão da medida postulada. Consoante se extrai dos autos, em que pese as alegações do Impetrante, é de se considerar que a legislação que rege a participação de integrantes da Corporação em Cursos Especiais de Habilitação de Cabos expressamente exige a prestação ininterrupta, por 15 (quinze), de serviços à Corporação. Nesse sentido, vejamos: “(...) Art. 1º (...) § 3º. São criados os Cursos de Habilitação de Cabos (CHC) e de Habilitação de Sargentos (CHS), como requisito para a ascensão na carreira de Praças, para Soldados e Cabos. (...) § 6º. Os cursos de que trata o § 3º, deste artigo, têm caráter especial, sendo destinados aos militares do Estado do Tocantins que contarem com quinze anos ou mais para o Soldado PM, e para o Cabo PM com vinte anos ou mais de serviço policial militar, ininterruptos, classificados em estrita ordem de antiguidade, dispensando-se, nas seguintes hipóteses, os requisitos do inciso II, do § 4º, deste artigo. (...)”. (g.n.). Dessa forma, verifico não se preencher o Impetrante uma das condições legais que permitam a sua inclusão no CEHC/07, tendo em vista a ausência da fumaça do bom direito em seu favor. De consequência, ausente também o periculum in mora. Acerca dos requisitos, necessários à concessão da medida pretendida, seguem os ensinamentos do mestre Hely Lopes Meirelles: “A liminar não é uma liberdade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade”. (MEIRELLES, Hely Lopes – Mandado de Segurança. 24ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002, p. 74). Assim, por não estarem presentes os pressupostos contidos no inciso II, do art. 7º, da Lei 1.533/51, denego a liminar requerida. Quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, formulado pelo Impetrante, hei por deferi-lo, com base no artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1060/50 c/c artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Notifique-se a Autoridade impetrada, cientificando-a da presente decisão e para, querendo, prestar as devidas informações, no prazo legal de 10 (dez) dias. Cite-se o Estado do Tocantins, na pessoa de seu Representante legal, para, querendo, e no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da presente ação mandamental. Decorridos esses prazos, com ou sem informações e manifestação, ouça-se a Procuradoria Geral de Justiça. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 29 de novembro de 2007. Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO - Relator em substituição.”

REVISÃO CRIMINAL Nº 1561 (06/0047731- 2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1527/03, DA 2ª VARA CRIMINAL E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO)

REQUERENTE: ANTÔNIO DOS REIS DE SOUZA BARROS

Advogado: Rubens de Almeida Barros Júnior

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO – RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO – Relator em substituição, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de fls. 375/378 a seguir transcrito: “Versam os presentes autos acerca de Revisão Criminal, requerida por ANTÔNIO DOS REIS DE SOUSA BARROS, qualificado nos autos, em face da sentença referente a Ação Penal nº 1527/03, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína, que o condenou pela prática dos crimes de

estupro e uso de documento falso. Consigna o Requerente, em síntese, a ausência de representação regular da ofendida e conseqüente ilegitimidade ativa do Ministério Público; a falsidade das declarações da vítima; que a decisão é manifestamente contrária à prova dos autos; e ainda, a inexistência ou deficiência na defesa do réu. Após longa explanação, ao final, o Advogado do autor da ação revisional pleiteia a concessão de liminar para cassar o mandado de prisão, os benefícios da justiça gratuita, e o acolhimento da presente Revisão Criminal, objetivando a anulação do processo e a absolvição do requerente. As folhas 370/372, consta manifestação do Ministério Público de Cúpula no sentido da negação da ordem perseguida, aduzindo que o revisionando não logrou demonstrar a presença de qualquer dos motivos legais para suportar o pleito revisional em exame, não indicou nenhuma prova nova que possa desconstituir aquela que se fundamentou a sentença condenatória, de sorte a afastar as tipificações dadas aos delitos. As folhas 374, vieram-me conclusos os presentes autos. Decido. Inicialmente, com fulcro no artigo 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 c/c o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, formulado pelo Requerente na exordial. O Código de Processo Penal, em seu artigo 621 e incisos, estabelece que a Revisão Criminal será admitida quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; e, quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena. Compulsando o caderno processual, observo estar o Requerente pretendendo reformar a sentença proferida em primeiro grau, sem, contudo, demonstrar a ocorrência de uma das hipóteses constantes do artigo 621 e incisos I, II e III, todos do CPP, anteriormente transcritas. Relativamente às argumentações apresentadas pelo autor da ação, entendo que elas não devem prosperar, pois as matérias apresentadas não encontram correspondência com aquelas possíveis de serem discutidas em sede de ação revisional, ainda mais se considerarmos que as hipóteses contidas no artigo 621 e incisos são taxativas, não se permitindo sua ampliação. Nesse sentido, vejamos: "AÇÃO REVISIONAL. CABIVEL QUANDO A SENTENÇA CONDENATÓRIA FOR CONTRÁRIA ÀS HIPÓTESES DO ART. 621 DO CPP. NÃO TEM EFEITOS DE SEGUNDA APELAÇÃO. PRESSUPOSTOS. ART. 625, I. 1. A revisão criminal é uma ação penal, originária de 2ª instância, que objetiva a desconstituição de uma sentença condenatória transitada em julgado, tendo por finalidade corrigir excepcionais casos de erros judiciários, e, por violar a coisa julgada, deve ficar adstrita às hipóteses taxativas enumeradas na lei. Assim, não se constitui em uma segunda apelação para reformar sentença que não se mostra manifestamente contrária à qualquer dos incisos do art. 621 do CPP. 2. De acordo com o art. 625, I, do CPP, o requerimento da pretensão revisional deve ser instruído com a certidão do trânsito em julgado da sentença condenatória, bem como com peças necessárias à comprovação dos fatos arguidos. 3. Ação revisional não conhecida". (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: RVCR - REVISÃO CRIMINAL - 164 Processo: 200204010507689 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA SEÇÃO Data da decisão: 18/12/2003 Documento: TRF400092738) - [destaque]. "PENAL. AÇÕES REVISIONAIS. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. INSATISFEITOS PRESSUPOSTOS DO ART. 625, § 1º, DO CPP. TESE DA CONTINUIDADE RELATIVA A SENTENÇAS DEFINITIVAS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. MAUS ANTECEDENTES. PRESCINDÍVEL O TRÂNSITO EM JULGADO. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS PENAS. INOCORRÊNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA NO PONTO. MANUTENÇÃO DA VALIDADE E EFICÁCIA DA CONDENAÇÃO. (...) 3. A revisão criminal é uma ação penal, originária de segunda instância, que objetiva a desconstituição de uma sentença condenatória transitada em julgado, tendo por finalidade corrigir excepcionais casos de erros judiciários e, por violar a coisa julgada, deve ficar adstrita às hipóteses taxativas enumeradas na lei, não servindo como uma segunda apelação. (...)". (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: RVCR - REVISÃO CRIMINAL - 324 Processo: 200304010587082 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA SEÇÃO Data da decisão: 17/02/2005 Documento: TRF400104383) - [destaque]. Destarte, não se admite seja utilizada a revisão criminal como se fosse uma segunda apelação, não se prestando ela à mera reapreciação da prova já examinada, tanto pelo julgador monocrático, como pela instância revisora. Exige-se a apresentação, com o pedido, de elementos comprobatórios que desfaçam o fundamento da condenação, o que, no presente caso, não ocorreu. Posto isto, ante os argumentos acima alinhavados, com fundamento no artigo 625, § 3º, do CPP, e 173, § 2º, do Regimento Interno deste Sodalício, acolhendo o parecer ministerial de folhas 370/372, deixo de receber a petição inicial na presente Revisão Criminal, no que determino a extinção do processo, sem julgamento de mérito. Após as cautelas de praxe, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 03 de dezembro de 2007. Juiz - RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO - Relator em substituição".

Acórdãos

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.159 (04/0038714-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: ANTÔNIO TEIXEIRA NETO
Advogados: Márcia Pareja Coutinho e Márcia Regina Pareja Coutinho
IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO TOCANTINS
RELATOR: Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO, em substituição

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – CONCESSÃO. APLICAÇÃO DE MULTA POR TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO PRA ENTREGA DAS INFORMAÇÕES EXIGIDAS NO SISTEMA DE AUDITORIA DE CONTAS PÚBLICAS – ACP. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA EXTENSÃO DAS HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA POR NORMA REGIMENTAL. AFASTAMENTO DA MULTA IMPOSTA. 1. PARA A APLICAÇÃO DE MULTA POR TRIBUNAL DE CONTAS HÁ DE SE OBSERVAR O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, SENDO INAPLICÁVEL QUANDO APENAS PREVISTA EM NORMA REGIMENTAL, RAZÃO PELA QUAL DEVE-SE AFASTAR A SUA IMPOSIÇÃO. 2. É INDISCUTÍVEL A CONSTITUCIONALIDADE DA FUNÇÃO EXERCIDA POR TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL QUANDO SE TRATAR DE IMPOSIÇÃO DE MULTA, TENDO EM VISTA QUE TAL PREVISÃO CONSTA DO ART. 71, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O QUE NÃO SE PERMITE É A EXTENSÃO DAS HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA POR MEIO DE NORMA REGIMENTAL.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança nº 3.159/04, figurando como impetrante ANTÔNIO TEIXEIRA NETO e, como impetrado, o PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, acordam os componentes do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins,

sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, por unanimidade, no sentido de conceder a segurança pleiteada e afastar a incidência da multa imposta ao Impetrante, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Juiz RUBEM RIBEIRO, em substituição ao Desembargador LUIZ GADOTTI. Acompanharam o Relator os Exmos. Srs. Desembargadores CARLOS SOUZA, ANTÔNIO FÉLIX, MOURA FILHO, MARCO VILLAS BOAS e JACQUELINE ADORNO. Impedimento do Exmo. Sr. Desembargador LIBERATO PÓVOA, nos termos do art. 128, da LOMAN. Ausências momentâneas dos Exmos. Desembargadores JOSÉ NEVES e AMADO CILTON. Ausências justificadas das Exmas. Sras. Desembargadoras DALVA MAGALHÃES e WILLAMARA LEILA. Compareceu, apresentando a Procuradoria-Geral de Justiça, a Exma. Sra. Procuradora, Dra. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES. Acórdão de 16 de agosto de 2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 1523 (06/0053607-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (DECISÃO DE FLS. 23/27)
EMBARGANTE: ESTADO DO TOCANTINS
Proc. do Estado: Luiz Gonzaga Assunção
EMBARGADOS: MARIA LACY SILVA OLIVEIRA e OUTROS
Advogado: Carlos Antônio do Nascimento
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CPC - EFEITO MODIFICATIVO - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. - A omissão concernente a não manifestação do julgador quanto ao pedido de levantamento pelo contador judicial do quantum debeatur não pode ser albergada, posto que lhe é facultado valer-se dele quando a memória de cálculo apresentada pela exequente excede os limites da decisão exequenda, o que, in casu, não ocorreu. Inteligência do parágrafo 3º do artigo 475 - B do CPC. - Devem os embargos declaratórios ser admitidos com efeito infringente somente nos casos relacionados à matéria de ordem pública, fato novo e erro evidente, o que, na hipótese, não se deu. Dessa forma, e não se verificando as hipóteses do artigo 535 do CPC, devem os embargos declaratórios ser rejeitados. - Recurso conhecido, mas improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração nos Embargos à Execução nº 1523/06, onde figura como Embargante Estado do Tocantins e como Embargados Maria Lacy Silva Oliveira e outros, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Daniel Negry, nos termos do relatório e voto do relator que fazem parte integrante deste, acordaram os componentes do colendo Tribunal Pleno, por unanimidade, em conhecer o presente recurso para, contudo, negar seu provimento. Votaram acompanhando o relator os Exmos. Srs. Desembargadores CARLOS SOUZA, LIBERATO PÓVOA, JOSÉ NEVES, ANTÔNIO FÉLIX, AMADO CILTON, MOURA FILHO, DALVA MAGALHÃES, WILLAMARA LEILA, LUIZ GADOTTI e JACQUELINE ADORNO. Ausência justificada do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exm.º. Sr. Dr. CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA. Acórdão de 01 de novembro de 2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 1528 (07/0053903-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (Decisão de fls. 26/30)
EMBARGANTE: ESTADO DO TOCANTINS
Procurador do Estado: Luiz Gonzaga Assunção
EMBARGADOS: MARIA DOS SANTOS ALVES MACIEL MOURA e OUTROS
Advogado: Carlos Antônio do Nascimento
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY - PRESIDENTE

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CPC - EFEITO MODIFICATIVO - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. A omissão concernente a não manifestação do julgador quanto ao pedido de levantamento pelo contador judicial do quantum debeatur não pode ser albergada, posto que lhe é facultado valer-se dele quando a memória de cálculo apresentada pela exequente excede os limites da decisão exequenda, o que, in casu, não ocorreu. Inteligência do parágrafo 3º do artigo 475 - B do CPC. Devem os embargos declaratórios ser admitidos com efeito infringente somente nos casos relacionados à matéria de ordem pública, fato novo e erro evidente, o que, na hipótese, não se deu. Dessa forma, e não se verificando as hipóteses do artigo 535 do CPC, devem os embargos declaratórios ser rejeitados. Recurso conhecido, mas improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração nos Embargos à Execução nº 1528/06, onde figura como Embargante Estado do Tocantins e como Embargados Maria dos Santos Alves Maciel Moura e outros, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Daniel Negry, nos termos do relatório e voto do relator que fazem parte integrante deste, acordaram os componentes do colendo Tribunal Pleno, por unanimidade, em conhecer o presente recurso para, contudo, negar seu provimento. Votaram acompanhando o relator os Exmos. Srs. Desembargadores CARLOS SOUZA, LIBERATO PÓVOA, JOSÉ NEVES, ANTÔNIO FÉLIX, AMADO CILTON, MOURA FILHO, DALVA MAGALHÃES, WILLAMARA LEILA, LUIZ GADOTTI e JACQUELINE ADORNO. Ausência justificada do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exm.º. Sr. Dr. CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA. Acórdão de 01 de novembro de 2007.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.428 (06/0049721-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: GERMANO DE SOUSA SOBRINHO
Advogados: José Ferreira Teles e José Pereira Teles
IMPETRADO: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO TOCANTINS
RELATOR: Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO, em substituição

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – DENEGAÇÃO. IDENTIDADE DE PARTES, FATOS, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. EXTINÇÃO RECONHECIDA. PROVA COLHIDA EM INQUÉRITO. POSSIBILIDADE DE SEU APROVEITAMENTO EM SINDICÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. COMPROVANDO-SE A

EXISTÊNCIA DE AÇÕES MANDAMENTAIS QUE TRAZEM AS MESMAS PARTES, CAUSA DE PEDIR, PEDIDO E FATOS, MISTER SE FAZ RECONHECER A EXTINÇÃO DAQUELA QUE FOI IMPETRADA POR ÚLTIMO, INDEFERINDO-SE, POR CONSEQUENTE, A PETIÇÃO INICIAL. 2. A PROVA COLHIDA EM INQUÉRITO PODE PERFEITAMENTE SER APROVEITADA EM SINDICÂNCIA, VISTO QUE AQUELE ESTÁ PARA O PROCESSO PENAL COMO ESTA PARA O PROCESSO ADMINISTRATIVO. 3. EM SINDICÂNCIA NÃO SE FALA EM CERCEAMENTO DE DEFESA, PORQUANTO SE TRATAR DE MERA FASE PREPARATÓRIA, DE CUNHO INVESTIGATIVO, RAZÃO PELA QUAL OS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA DEVEM SER EFETIVADOS NO BOJO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança nº 3.428/06, figurando como impetrante GERMANO DE SOUSA SOBRINHO e, como impetrado, o COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS, acordam os componentes do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, por unanimidade, no sentido de denegar a segurança pleiteada, nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz RUBEM RIBEIRO – Juiz Certo, em substituição ao Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI. Acompanharam o Relator os Exmos. Srs. Desembargadores CARLOS SOUZA, LIBERATO PÓVOA, JOSÉ NEVES, AMADO CILTON, WILLAMARA LEILA e a Juíza MAYSA VENDRAMINI ROSAL, em substituição ao Desembargador ANTÔNIO FÉLIX. Houve sustentação oral na sessão do dia 19/07/2007, pelo Advogado do Impetrante, Dr. JOSÉ FERREIRA TELES, OAB/TO 1746, e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, através do Procurador CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA, o qual ratificou o parecer constante dos autos. Ausência momentânea do Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO, na sessão do dia 19/07/2007. Impedimento do Exmo. Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS, nos termos do art. 128, da LOMAN. Absteve-se de votar a Exma. Sra. Desembargadora JACQUELINE ADORNO, por ter estado ausente quando da leitura do relatório e voto. Ausência justificada da Exma. Sra. Desembargadora DALVA MAGALHÃES. Compareceu, apresentando a Procuradoria-Geral de Justiça, a Exma. Sra. Procuradora, Dra. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES. Acórdão de 06 de setembro de 2007.

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Pauta

PAUTA Nº 1/2008

Serão julgados pela 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua 1ª (primeira) Sessão Ordinária de Julgamento, aos 09 (nove) dias do mês de janeiro do ano de 2008, quarta-feira a partir das 14:00 horas, ou nas Sessões posteriores, os seguintes Processos:

1)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-7700/07 (07/0060627-0).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVANTE: PEDRO HUNGER ZALTRON E VALERIA BALENSIEFER ZALTRON
ADVOGADO: EDIMAR NOGUEIRA DA COSTA E OUTRO
AGRAVADO: IAKOV KALUGIN E ANASTÁCIA KALUGIN
ADVOGADO: IVAIR MARTINS DOS SANTOS DINIZ

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton	RELATOR
Desembargadora Willamara Leila	VOGAL
Desembargadora Jacqueline Adorno	VOGAL

2)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-6909/06 (06/0052929-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVANTE: JOSÉ ANÍBAL CANEDO E CARLOS MARCÍLIO CANEDO
ADVOGADOS: NADIN EL HAGE E OUTRA
AGRAVADO: INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DO TOCANTINS- ITERTINS
ADVOGADO: PROCURADOR GERAL DO ESTADO
PROCURADOR
DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. RICARDO VICENTE DA SILVA

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza	RELATOR
Desembargador Liberato Póvoa	VOGAL
Desembargador Amado Cilton	VOGAL

3)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-7394/07 (07/0057631-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVANTE: SUPERMIX CONCRETO S/A
ADVOGADOS: JOSÉ ULISSES SILVA VAZ DE MELO E OUTROS
AGRAVADO: PROTENGE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO: LAURÊNCIO MARTINS SILVA
PROCURADOR
DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton	RELATOR
Desembargadora Willamara Leila	VOGAL
Desembargadora Jacqueline Adorno	VOGAL

4)=DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - DGJ-2435/05 (05/0044707-1)

ORIGEM: COMARCA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS
REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA ESCRIVANIA CÍVEL DA COMARCA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS - TO
REQUERENTE: HÉRCULES PEREIRA RIBEIRO
DEFEN. PÚBL.: NAZÁRIO SABINO CARVALHO
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PONTE ALTA DO TOCANTINS - TO
ADVOGADO: MARCOS AIRES RODRIGUES

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno	RELATORA
Desembargador Carlos Souza	VOGAL
Desembargador Liberato Póvoa	VOGAL

5)=DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - DGJ-2344/04 (04/0036970-2)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
REQUERENTE: EUCLIDES BATISTA DE ARAÚJO
ADVOGADO: DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CARIRI DO TOCANTINS-TO
ADVOGADO: REGINALDO FERREIRA CAMPOS

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno	RELATORA
Desembargador Carlos Souza	VOGAL
Desembargador Liberato Póvoa	VOGAL

6)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-5514/06 (06/0049198-6)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
APELANTE: LUIS ROGÉRIO POMPEU
ADVOGADOS: JOAQUIM PEREIRA DA COSTA JÚNIOR E OUTROS
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS: ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA E OUTROS

4ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Willamara Leila	RELATORA
Desembargadora Jacqueline Adorno	REVISORA
Desembargador Carlos Souza	VOGAL

7)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6213/07 (07/0054302-3)

ORIGEM:COMARCA DE PALMAS
APELANTE: BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADOS: WALTER OHOFUGI JÚNIOR E OUTROS
APELADO: HÉLIO REIS BARRETO
ADVOGADOS: RUBENS DARIO LIMA CÂMARA E OUTROS

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton	RELATOR
Desembargadora Willamara Leila	REVISORA
Desembargadora Jacqueline Adorno	VOGAL

8)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-4745/05 (05/0041630-3)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
APELANTE: FIBRA PLAST
ADVOGADOS: EMERSON DOS SANTOS COSTA E OUTROS
APELADO: LISTEL - LISTAS TELEFÔNICAS S/A
ADVOGADOS: MURILO SUDRÉ MIRANDA E OUTROS

4ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Willamara Leila	RELATORA
Desembargadora Jacqueline Adorno	REVISORA
Desembargador Carlos Souza	VOGAL

9)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6196/07 (07/0054262-0)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
APELANTE: ESPÓLIO DE VALDOMIRO DE SOUZA ALMEIDA
ADVOGADO: RICARDO CALIL FONSECA
APELADOS: BENVINDA TAVARES MOTA E OUTROS
ADVOGADOS: HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO
PROCURADOR
DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIN

4ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Willamara Leila	RELATORA
Desembargadora Jacqueline Adorno	REVISORA
Desembargador Carlos Souza	VOGAL

10)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-5484/06 (06/0048949-3)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
1º. APELANTE: MÁRIO CÉSAR DE ARAÚJO
ADVOGADOS: CHRISTIAN ZINI AMORIM E OUTRO
1º. APELADO: CLEYTON FARIAS RODRIGUES
ADVOGADO: CÍCERO TENÓRIO CAVALCANTE
2º. APELANTE: BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS: JÊNÝ MARCY AMARAL FREITAS E OUTRO
2º. APELADO: CLEYTON FARIAS RODRIGUES
ADVOGADO: CÍCERO TENÓRIO CAVALCANTE

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza	RELATOR
Desembargador Liberato Póvoa	VOGAL
Desembargador Amado Cilton	VOGAL

11)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-4829/05 (05/0042199-4).

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.
APELANTE: ANÍSIO JOSÉ MOREIRA JÚNIOR.
ADVOGADO: JUAREZ RIGOL DA SILVA.
APELADO: CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEL DE PORTO NACIONAL.

4ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Willamara Leila	RELATORA
Desembargadora Jacqueline Adorno	REVISORA

Desembargador Carlos Souza VOGAL

12)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-5615/06 (06/0050177-9)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA

1º. APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

1º. APELADO: COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS

ADVOGADO: SÉRGIO FONTANA

2º APELANTE: C. P. DOS. S. REPRESENTADO POR PEDRINA OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: MARQUES ELEX SILVA CARVALHO

2º. APELADO: COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS

ADVOGADO: SÉRGIO FONTANA

4º TURMA JULGADORA

Desembargadora Willamara Leila RELATORA

Desembargadora Jacqueline Adorno REVISORA

Desembargador Carlos Souza VOGAL

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Pauta

PAUTA Nº 01/2008

Serão julgados pela 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua primeira (1ª) Sessão Extraordinária de Julgamento, aos oito (08) dias do mês de Janeiro do ano de 2008, Terça-feira, a partir das 08:30 horas, ou nas Sessões posteriores, os seguintes Processos:

FEITOS A SEREM JULGADOS

01)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-4402/04

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS

REFERENTE: (AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA Nº 1317/03, DA 2ª VARA CÍVEL)

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: ROBERTO PEREIRA URBANO

APELADO: J. P. M. DE CASTRO

ADVOGADO: PAULO MONTEIRO E PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR.

RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

Sessão do dia 05/12/2007: Feito retirado de julgamento face à ausência justificada da Exma. Srª. Desa. DALVA MAGALHÃES – Revisora.

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho RELATOR

Desembargadora Dalva Magalhães REVISORA

Desembargador Luiz Gadotti VOGAL

02)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-4419/04

ORIGEM: COMARCA DE PALMEIRÓPOLIS

REFERENTE: (AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO Nº 893/95, DA VARA CÍVEL)

APELANTE: MARIA HELENA GOMES FRANSOLINO

ADVOGADO: MARINS TEODORO DA SILVA

APELADO: OSVALDO PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: EDMILSON LACERDA ALENCAR

RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

Sessão do dia 05/12/2007: Feito retirado de julgamento face à ausência justificada da Exma. Srª. Desa. DALVA MAGALHÃES – Revisora.

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho RELATOR

Desembargadora Dalva Magalhães REVISORA

Desembargador Luiz Gadotti VOGAL

03)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-4923/05

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

REFERENTE: (AÇÃO MONITÓRIA Nº 4809/04 - DA 1ª VARA CÍVEL)

APELANTE: PEDRO WELLINGTON MILHOMEM DE SOUZA

ADVOGADO: SÉRGIO BARROS DE SOUZA

APELADO: LOPES & MARINHO LTDA

ADVOGADO: RICARDO TEIXEIRA MARINHO

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI

JUIZ CONVOCADO: JUIZ RUBEM RIBEIRO

Sessão do dia 12/12/2007: Feito retirado de julgamento face à ausência justificada do Exmo. Sr. Juiz RUBEM RIBEIRO – Relator (Juiz Certo).

4ª TURMA JULGADORA

Juiz Rubem Ribeiro RELATOR (JUIZ CERTO)

Desembargador Marco Villas Boas REVISOR

Desembargador Antonio Félix VOGAL

04)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-4429/04

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

REFERENTE: (AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 335/02, DA 4ª VARA CÍVEL)

APELANTE: HÉLIO HERMENEGILDO MARQUES MAUÉS E OUTROS

ADVOGADO: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO E OUTRO

APELADO: HEITOR GODINHO DE ALMEIDA - PRESIDENTE DO SINDICATO DOS MÉDICOS DO TOCANTINS - SIMED/TO

ADVOGADO: MURILO SUDRÉ MIRANDA E OUTRO

RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

Sessão do dia 05/12/2007: Feito retirado de julgamento face à ausência justificada da Exma. Srª. Desa. DALVA MAGALHÃES – Revisora.

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho RELATOR

Desembargadora Dalva Magalhães REVISORA

Desembargador Luiz Gadotti VOGAL

05)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-4467/04

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

REFERENTE: (AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS PATRIMONIAIS C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS Nº 5660/99, DA VARA DE FAMÍLIA E 2ª CÍVEL)

APELANTE: JOSÉ WAGNER BATISTA DE ANDRADE

ADVOGADO: ERCÍLIO BEZERRA DE CASTRO FILHO E OUTROS

APELADO: PARAÍSO COMÉRCIO DE MOTOS LTDA

ADVOGADO: VERA LÚCIA PONTES E OUTROS

RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

Sessão do dia 05/12/2007: Feito retirado de julgamento face à ausência justificada da Exma. Srª. Desa. DALVA MAGALHÃES – Revisora.

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho RELATOR

Desembargadora Dalva Magalhães REVISORA

Desembargador Luiz Gadotti VOGAL

06)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6932/07

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

REFERENTE: (AÇÃO DE ALIMENTOS Nº 43507-4/06 - 3ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES)

APELANTE: I. C. D. N.

ADVOGADO: HÉLIO MIRANDA E HÉLIO MIRANDA

APELADO: A. B. N.

ADVOGADO: MÁRCIO FERREIRA LINS

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIN

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI

JUIZ CONVOCADO: JUIZ RUBEM RIBEIRO

Sessão do dia 12/12/2007: Feito retirado de julgamento face à ausência justificada do Exmo. Sr. Juiz RUBEM RIBEIRO – Relator (Juiz Certo).

4ª TURMA JULGADORA

Juiz Rubem Ribeiro RELATOR (JUIZ CERTO)

Desembargador Marco Villas Boas REVISOR

Desembargador Antonio Félix VOGAL

07)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-4713/05

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

REFERENTE: (AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 98-3/05, DA 2ª VARA CÍVEL).

APELANTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO: ADELMO AIRES JÚNIOR E OUTROS

APELADO: PEDROSO E ROSA LTDA. E VANDA ROSA DE OLIVEIRA.

RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

Sessão do dia 05/12/2007: Feito retirado de julgamento face à ausência justificada da Exma. Srª. Desa. DALVA MAGALHÃES – Revisora.

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho RELATOR

Desembargadora Dalva Magalhães REVISORA

Desembargador Luiz Gadotti VOGAL

08)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-5588/06

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI

REFERENTE: (AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS Nº 6005/04 - 1ª VARA CÍVEL)

APELANTE: MARCOS ANTÔNIO DE VASCONCELOS E ALDA MARIA ANASTÁSIO DE VASCONCELOS

ADVOGADO: MANOEL BONFIM FURTADO CORREIA E OUTRO

APELADO: CARLOS ALBERTO CARDOSO E VÂNIA CÁTIA DE SOUZA COELHO CARDOSO

ADVOGADO: LEISE THAIS DA SILVA DIAS E OUTROS

RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

Sessão do dia 05/12/2007: Feito retirado de julgamento face à ausência justificada da Exma. Srª. Desa. DALVA MAGALHÃES – Revisora.

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho RELATOR

Desembargadora Dalva Magalhães REVISORA

Desembargador Luiz Gadotti VOGAL

09)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6515/07

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL

REFERENTE: (AÇÃO DE INTERPELAÇÃO JUDICIAL Nº 0811-5/07 - 2ª VARA CÍVEL).

APELANTE: DIONÍSIO ARAÚJO DIAS

ADVOGADO: CRÉSIO MIRANDA RIBEIRO

APELADO: CELTINS - COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

Sessão do dia 05/12/2007: Feito retirado de julgamento face à ausência justificada da Exma. Srª. Desa. DALVA MAGALHÃES – Revisora.

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho RELATOR
Desembargadora Dalva Magalhães REVISORA
Desembargador Luiz Gadotti VOGAL

10)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6756/07 (07/0058416-1).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
REFERENTE: (AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO Nº 6724/02 - VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES)
APELANTE: E. DO A. S. G.
ADVOGADO: MÁRIO ANTÔNIO SILVA CAMARGOS
APELADO: E. G. N.
ADVOGADO: ALBERY CÉSAR DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

Sessão do dia 05/12/2007: Feito retirado de julgamento face à ausência justificada da Exma. Srª. Des. DALVA MAGALHÃES – Revisora.
2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho RELATOR
Desembargadora Dalva Magalhães REVISORA
Desembargador Luiz Gadotti VOGAL

11)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6598/07

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 61874-8/06 - VARA DA FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS)
APELANTE: P. R. L. ASSISTIDA POR SUA GENITORA VIRGINIA MARIA RETTORE LEANDRO
ADVOGADO: MÁRCIA CAETANO DE ARAÚJO
APELADO: DIRETOR DO INSTITUTO TOCANTINENSE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - ITPAC
ADVOGADO: BÁRBARA CRISTIANE C. C. MONTEIRO
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exma. Sra. ELAINE MARCIANO PIRES
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

Sessão do dia 05/12/2007: Feito retirado de julgamento face à ausência justificada da Exma. Srª. Des. DALVA MAGALHÃES – Revisora.

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho RELATOR
Desembargadora Dalva Magalhães REVISORA
Desembargador Luiz Gadotti VOGAL

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Pauta**PAUTA Nº 02/2008**

Será(ão) julgado(s) pela 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em sua segunda (2ª) sessão ordinária de julgamento, ao(s) 15 (quinze) dias do mês de janeiro de 2008, terça-feira ou nas sessões posteriores, a partir das 14h, o(s) seguinte(s) processo(s):

1)= APELAÇÃO CRIMINAL - ACR - 3566 (07/0060573-8).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 43467-0/07).
T. PENAL: ART. 229 DO C.P.B.
APELANTE(S): MARIA VANDERLÉIA DA SILVA ARAÚJO.
ADVOGADO(A): Sérgio Valente.
APELADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU. RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX.

1ª TURMA JULGADORA:

Desembargador Antônio Félix - RELATOR
Desembargador Moura Filho - REVISOR
Desembargadora Dalva Magalhães - VOGAL

2)= APELAÇÃO CRIMINAL - ACR - 3460 (07/0058187-1).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 3939/05).
T. PENAL: ART. 14, "CAPUT" DA LEI 10826/03.
APELANTE(S): RAIMUNDO ALVES BEZERRA E OUTROS.
ADVOGADO(A): HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO.
APELADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA. RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX.

1ª TURMA JULGADORA:

Desembargador Antônio Félix - RELATOR
Desembargador Moura Filho - REVISOR
Desembargadora Dalva Magalhães - VOGAL

3)= APELAÇÃO CRIMINAL - ACR - 3546 (07/0060322-0).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 950/99).
T. PENAL: ART. 121, CAPUT, C/C ART. 14, II, AMBOS DO C.P.B.
APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
APELADO(A): WESLEY RODRIGUES SILVA.
ADVOGADO(A): FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA. RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX.

1ª TURMA JULGADORA:

Desembargador Antônio Félix - RELATOR
Desembargador Moura Filho - REVISOR
Desembargadora Dalva Magalhães - VOGAL

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Decisões/ Despachos**Intimações às Partes****HABEAS CORPUS Nº 4842 (07/0059313-6) e HC-4843/07 (07/0059314-4) em Apenso**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
IMPETRANTE: WILMAR RIBEIRO FILHO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FORMOSO DO ARAGUAÍNA –TO.
PACIENTE: RAUCLEY BARROS DE ANDRADE.
RELATORA: DESEMBARGADORA WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Willamara Leila - Relatora, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da Decisão a seguir transcrita: "DECISÃO: Cuida-se de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado pelo Dr. Wilmar Ribeiro Filho, Advogado, em favor de RAUCLEY BARROS DE ANDRADE, em face de ato do MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da comarca de Formoso do Araguaia. O alegado constrangimento ilegal estaria consubstanciado no injustificado excesso de prazo da custódia do Paciente, preso em flagrante desde 06/06/2007, sem que se tenha realizado, até o momento, a audiência de instrução e julgamento. Acrescenta que tal lapso de tempo supera o prazo máximo definido pela Lei nº 11.343/06, e que a mora tende a se alongar, mercê da necessidade de conclusão de perícias técnicas, e ressalta que o apontado excesso de prazo não pode ser debitado à Defesa. Ressalta as condições pessoais do Paciente, primário, portador de bons antecedentes, com atividade lícita e residência fixa. Pleiteia a imediata expedição de alvará de soltura. Instruiu a impetração com os documentos de fls. 27/60. A medida liminar foi indeferida, nos termos do despacho exarado às fls. 64/65. Na oportunidade, proferi decisão nos autos do HC 4843 e constatei que o aludido feito – que tem como Paciente o co-réu Raucley Barros de Andrade –, é relativo à mesma ação penal e repete os mesmos argumentos lançados pela Impetrante, motivo por que determinei que os respectivos autos fossem apensados aos presentes, de molde a permitir julgamento simultâneo e evitar decisões contraditórias. Instado a se manifestar, o Magistrado apontado coator prestou as informações de fls. 73/76. O Dr. César Augusto Margarido Zaratini, na manifestação encartada às fls. 79/82, manifesta-se no sentido da prejudicialidade do presente writ. É o relatório. As informações prestadas pelo MM. Juiz a quo dão conta de que o Paciente já fora colocado em liberdade, mercê de liminar concedida no HC nº 4892/07. Em acréscimo, revelam que a instrução criminal já chegara a termo. Já nos autos em apenso, o Magistrado noticiou que também naquele caso a instrução criminal já estava concluída. Ora, uma vez que a alegação constante de ambas as impetrações era a de excesso de prazo na formação da culpa, tem-se que com o término da fase instrutória restaria superado eventual constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo. Demais disso, o zeloso Procurador de Justiça oficiante trouxe aos autos – fls. 83 e 84 do presente feito, e fls. 76 e 77 dos autos em apenso – documentos que demonstram que já foi prolatada sentença em ambas as ações penais. Diante do ocorrido, resta superada a alegação de constrangimento ilegal, impondo-se sejam julgados prejudicados os dois writs, na forma do que preconiza o art. 659, do Código de Processo Penal. Ante o exposto, esposando o parecer ministerial, e com fulcro no art. 30, inciso II, 'e', do Regimento Interno deste Tribunal, julgo prejudicado o presente feito. Determino à Secretaria desta Câmara que junte cópia da presente decisão aos autos do HC 4843, em apenso. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Palmas, 12 de dezembro de 2007. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora."

DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS**Decisões/Despachos****Intimações às Partes****RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2547/02**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECORRENTE(S): BEATRIZ REGINA LIMA DE MELLO E OUTROS
ADVOGADO(S): MAURÍCIO CORDENONZI e Outro
RECORRIDO: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR DO ESTADO:
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do dispositivo constante da DECISÃO: 5. DISPOSITIVO: Diante da análise dos requisitos acima apontados, ADMITO o recurso ordinário fulcrado no artigo 105, inciso II, alínea "b" da Constituição Federal e determino a remessa dos autos ao c. Superior Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 18 dezembro de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente.

RECURSOS EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5189/05

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS-TO.
REFERENTE: AÇÃO DE CONHECIMENTO – Nº 4669/04
RECORRENTE: DOMINGOS ALVES DE CARVALHO NETO
ADVOGADO: ANTONIO PAIM BROGLIO
RECORRIDO (S): ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO(S): IVANEZ RIBEIRO CAMPOS
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do

dispositivo constante da DECISÃO. 10. DISPOSITIVO: Diante da análise dos requisitos acima apontados, ADMITO o recurso especial fulcrado nos artigos 105, inciso III, alíneas "a" e "c" e NÃO ADMITO o recurso extraordinário com fundamento no 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, eis que não demonstrou o recorrente a existência de repercussão geral, requisito obrigatório desde a regulamentação da matéria efetivada através da Emenda Regimental nº 21/2007 ao RISTF e determino a remessa dos autos ao c. Superior Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo. Palmas, 18 de dezembro de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente.

RECURSO ESPECIAL NO RSE Nº 2111/07

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO.
REFERENTE: AÇÃO PENAL – Nº 1119-1
RECORRENTE: FRANCISCO BOTELHO PINHEIRO
ADVOGADO: IVÂNIO DA SILVA
RECORRIDO (S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO(S):
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do dispositivo constante da DECISÃO: 7. DISPOSITIVO: Nota-se das razões do recurso, a ausência da regularidade formal, vez que o recorrente atacou o acórdão de forma genérica, o que obsta a admissibilidade do especial. Nesse sentido, trás a sumula 284 do Supremo Tribunal de Justiça, que: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." Ademais, não houve o devido questionamento da matéria arguida, requisito também imprescindível para admissibilidade do recurso. Diante desta análise, DEIXO DE ADMITIR o recurso, fulcrado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal. Assim, determino a remessa dos autos a Comarca de origem, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 18 dezembro de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY Presidente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7744/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NA AC Nº 6104
AGRAVANTE: CENTRO UNIVERSITÁRIO LLUTERANO DE PALAMS – CEULP ULBRA
ADVOGADO: ARIVAL ROCHA DA SILVA LUZ E OUTRO
AGRAVADO: ALINE RIORDAN MARQUES DE OLIVEIRA, JÂNIO EUDOXIO DE OLIVEIRA E B. R. DE O., REPRESENTADO POR SEUS PAIS
ADVOGADO: JESUS FERNANDES DA FONSECA
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: Remetam-se os autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens desta Corte. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 19 de dezembro de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY. PRESIDENTE.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7736/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 6242
AGRAVANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO: MAURÍCIO CONDENONZI E OUTRO
AGRAVADO: VALDETE EDUARDES
ADVOGADO: João Francisco Ferreira
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: Remetam-se os autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens desta Corte. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 19 de dezembro de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY. PRESIDENTE.

RECURSOS ESPECIAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE:
RECORRENTE: JURANILDE RODRIGUES APINAGÉ DOS REIS E OUTROS
ADVOGADO: ANTONIO PAIM BROGLIO
RECORRIDO (S): ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO(S):
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas - TO, 19 de dezembro de 2007.

DIVISÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO

Decisões/Despachos **Intimações às Partes**

PRECATÓRIO Nº 1595/02

REFERENTE: Execução de Título Extrajudicial nº 208/95
REQUISITANTE: Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Natividade
EXEQUENTE: Cruzeiro Gás Ltda
ADVOGADO: Mirian Fernandes de Cerqueira
EXECUTADO: Município de Natividade
ADVOGADO: Márcia Regina Pareja Coutinho e outro

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo Município de

Natividade contra decisão que determinou o seqüestro de verbas municipais referentes às parcelas inadimplidas desde o ano de 2004, alegando, em síntese: - que a matéria dos autos não se enquadra na hipótese do art. 100, § 2º, da CF, sendo esta a única possibilidade para um possível seqüestro; - que as verbas de natureza alimentar têm precedência para pagamento e, no caso do seqüestro então efetivado, ocorreu preterimento na ordem cronológica de pagamento daqueles preferenciais, o que caracteriza desrespeito às normas constitucionais específicas; - que o Município vinha se programando para efetuar o pagamento das requisições de pequeno valor e os precatórios de natureza alimentar para, posteriormente, quitar os de natureza comum, consoante ressalva insita no art. 78, do ADCT; - que o seqüestro foi efetivado em contas correntes que têm destinação específica e, caso não seja suspenso, comprometerá todas as atividades sociais a serem executadas pela municipalidade, tornando impossível honrar com os compromissos constitucionalmente assumidos. Ao final, requer provimento do agravo regimental, no sentido de cassar a r. decisão agravada, determinando a devolução do valor já seqüestrado. É o necessário a relatar. DECIDO. Em que pese o inconformismo do Município, o seqüestro de verbas públicas, no caso específico, foi determinado diante de expressa determinação constitucional e amplo amparo jurisprudencial, uma vez que decorrente do não pagamento das prestações anuais autorizadas pelo art. 78, do ADCT. Conforme ficou consignado na decisão objurgada, o valor requisitado por este instrumento foi parcelado nos moldes do artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, sendo que das 10 (dez) parcelas autorizadas, o Município quitou apenas uma, ficando inadimplente com os anos de 2004, 2005 e 2006. Em casos tais, o atraso no pagamento das parcelas é suficiente para o deferimento do seqüestro requerido pelo credor, conforme expressamente prevê o § 4º do art. 78, do ADCT. O dispositivo constitucional estabelece que o seqüestro pode ser requisitado ou determinado em recursos financeiros da entidade executada, suficientes à satisfação da prestação." (g.n.), sem especificar uma rubrica própria. Até mesmo porque, quando da aprovação do orçamento anual a entidade pública já prevê e tem disponibilizado verba destinada a pagamentos de sentenças judiciais, embora essa verba acabe não sendo utilizada para tal, tanto que o Município passa a ser inadimplente, sujeitando-se, posteriormente, à determinações extremas como é o caso do seqüestro. Se o Município realmente se preocupasse com o pagamento compulsório, ciente de que o ato poderia ser determinado a qualquer tempo, cumpriria com a obrigação assumida nos autos, sem embargos de comprometer a continuidade dos demais serviços públicos, como questionou o executado. Ademais, a norma do artigo 100, da Constituição Federal não está estabelecendo que a ordem cronológica para pagamento dos créditos de natureza alimentar desconsidere o pagamento dos precatórios de natureza comum que também foram requisitados para aquele mesmo exercício. O art. 100, caput, da CF, prevê que à exceção dos créditos de natureza alimentícia, os precatórios serão liquidados por ordem cronológica de apresentação, quer com isso, estabelecer que o pagamento dos créditos alimentícios deverão ser quitados antes dos de natureza comum, mas todos dentro do mesmo exercício em que foram requisitados, conforme expressamente preceitua a parte final do dispositivo do § 1º, do art. 100, da CF: "...fazendo o pagamento até final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente". Seria ilógico imaginar o contrário e, sem dúvida, não foi este o espírito do legislador, uma vez que, aceitando-se a tese do Município devedor, ou seja, de que deveria quitar todos os precatórios existentes de natureza alimentícia, ano após ano para, somente depois, começar a pagar aqueles de natureza comum, acabaria por se aceitar que certos precatórios jamais seriam liquidados. Hipótese, por óbvio, inadmissível. Desse modo, coerentemente com o posicionamento anteriormente exarado, entendo certa a manutenção do decisório recorrido, cujos fundamentos transcrevo, em parte, como razão de decidir para a não reconsideração ora almejada, vejamos: "O pedido de seqüestro formulado pelo exequente é perfeitamente viável no presente caso e não guarda mais qualquer complexidade, porquanto a questão já é pacífica nos Tribunais, inclusive com julgados esclarecedores proferidos pelo Supremo Tribunal Federal. O parágrafo 4º, do art. 78, do ADCT, criou novas situações que permitem o seqüestro de verba pública, antes só admissível em caso de preterimento ao direito de precedência (art. 100, § 2º, CF), que é justamente a do não pagamento da prestação no prazo devido e da omissão no orçamento da respectiva quantia, ou seja, quando a parcela não é paga na data devida ou o Município permanece reiteradamente, ano a ano, omitindo a inclusão da verba requisitada. É regra distinta e especial sobre aquela descrita no art. 100, § 2º, da CF, sendo auto-aplicável quando inobservada, como no caso em tela. Veja-se o teor do citado § 4º: "Art. 78. omissis. § 4º O Presidente do Tribunal competente deverá, vencido o prazo ou em caso de omissão no orçamento, ou preterição ao direito de precedência, a requerimento do credor, requisitar ou determinar o seqüestro de recursos financeiros da entidade executada, suficientes à satisfação da prestação." (g.n.). A propósito do tema, vale destacar precedentes da Suprema Corte, bem representada pela decisão de lavra do Ministro Celso de Mello, quando do julgamento da Reclamação nº 2.330-MC, DJ de 16/05/2003, verbis: "Tratando-se, desse modo, na espécie, de precatório de natureza não-alimentar, regularmente constituído em face de ação ordinária de reintegração, cumulada com pedido de indenização e de perdas e danos, e devidamente parcelado nos termos do art. 78, caput, do ADCT, na redação que lhe deu a EC 30/2000, revela-se legítimo o ato judicial que, considerando o vencimento do prazo constitucional, determina, nos termos do § 4º do art. 78 do ADCT (EC nº 30/2000), o seqüestro do valor pertinente à parcela devida e não liquidada, em tempo oportuno, pela entidade estatal devedora." (grifei). E mais recentemente, aresto da lavra do Ministro Ricardo Lewandowski: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. PRECATÓRIO NÃO-ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À DECISÃO PROFERIDA NA ADI 1.662/SP. IMPROVIMENTO. I - Atraso no pagamento de precatório originado de dívida não-alimentar. II - Decisão do Tribunal de Justiça que deferiu ordem de seqüestro. Possibilidade. III - Ausência de afronta ao decidido na ADI 1.662/SP. Precedentes. IV - Agravo regimental improvido." (STF - Rcl-AgR 2253 / RS - Tribunal Pleno – Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – j. 02/02/2007) . De seu turno o STJ também acentuou: "(...) 2. O art. 78 do A DCT, porém, incluído pela EC 30/2000, estabeleceu regime especial de pagamento, facultando ao ente público o máximo de dez ano, do valor do precatório. Esse regime, ao mesmo tempo em que criou condição de pagamento mais favorável à Fazenda, conferiu ao credor, em contrapartida, o direito de requerer o seqüestro da verba necessária à satisfação das prestações, não apenas na hipótese de preterição do direito de precedência, mas também nos casos de não ser pago no vencimento ou de haver omissão no orçamento. 3. Recurso ordinário parcialmente provido, para, mantida a ordem de seqüestro, limita-la ao valor equivalente a 3/10 da dívida, correspondente às três parcelas sobre as quais, nos termos do art. 78 do ADCT, se verificava a mora, na data da decisão da autoridade impetrada." (STJ – RMS 18.456/AP – 1ª Turma – Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 22/08/2006.) (Grifo nosso)." Diante de todo o

exposto, entendendo suficiente a fundamentação esboçada, mantenho a decisão de fls. 162/166, que deverá ser integralmente cumprida. Por conseguinte, determino que se coloque o feito em julgamento na primeira sessão vinda do Tribunal Pleno. Publique-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 18 de dezembro de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente”.

PRECATÓRIO Nº 1529/97

REFERENTE: Processo de Execução nº 146 /97
REQUISITANTE: Juiz de Direito da Comarca de Arapoema
EXEQUENTE: Pio Dias Wanderley
ADVOGADO: Marco Túlio do Nascimento
EXECUTADO: Município de Pau D'arco
ADVOGADO: Darlan Gomes de Aguiar

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “O município executado atravessa pedido de reconsideração da decisão que determinou o seqüestro de verbas municipais referentes às parcelas inadimplidas desde o ano de 2001, alegando que se for mantido comprometerá todas as atividades sociais a serem executadas pela municipalidade, tornando impossível honrar com os compromissos constitucionalmente assumidos. Informa, ainda, que fez depósito em conta aberta em nome do exequente no valor de R\$ 20.000,00, fazendo proposta de parcelamento do restante da dívida em parcelas mensais no valor de 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), até quitação total do crédito requisitado. Ao final, requer a suspensão imediata e em caráter de urgência da decisão que determinou o seqüestro, bem como, a intimação do exequente para se manifestar quanto à proposta de parcelamento ofertada. Pois bem. Em que pese o inconformismo do Município, o seqüestro de verbas públicas, no caso específico, foi determinado diante de expressa determinação constitucional e amplo amparo jurisprudencial, uma vez que decorrente do não pagamento das prestações anuais autorizadas pelo art. 78, do ADCT. Conforme ficou consignado na decisão objurgada, o valor requisitado por este instrumento foi parcelamento nos moldes do artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, sendo que a primeira prestação deveria ter sido paga até o final do exercício do ano de 2001 e as demais sucessivamente, sendo que o Município devedor não chegou a quitar uma parcela sequer. Em casos tais, o atraso no pagamento das parcelas é suficiente para o deferimento do seqüestro requerido pelo credor, conforme expressamente prevê o § 4º do art. 78, do ADCT. O dispositivo constitucional estabelece que o seqüestro pode ser requisitado ou determinado em recursos financeiros da entidade executada, suficientes à satisfação da prestação.”(g.n.), sem especificar uma rubrica própria. Até mesmo porque, quando da aprovação do orçamento anual a entidade pública já prevê e tem disponibilizado verba destinada a pagamentos de sentenças judiciais, embora essa verba acabe não sendo utilizada para tal, tanto que o Município passa a ser inadimplente, sujeitando-se, posteriormente, à determinações extremas como é o caso do seqüestro. Se realmente se preocupasse com o pagamento compulsório, ciente de que o ato poderia ser determinado a qualquer tempo, cumpriria com a obrigação assumida nos autos, sem embargos de comprometer a continuidade dos demais serviços públicos, como questionou o executado. Destarte, diante das fundamentações esboçadas na decisão combatida, INDEFIRO o pedido de suspensão do seqüestro efetivado nas contas da entidade devedora, oficiando-se ao juízo deprecado para ciência, bem assim para que informe quanto ao cumprimento da decisão de fls. 234/238, inclusive sobre a transferência bancária então ordenada, dando-se prosseguimento às providências já determinadas. No que se refere à decomposição das parcelas proposta pelo Município devedor, constante de seu petitório de fls. 251/252, MANIFESTE-SE o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 18 de dezembro de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY –Presidente”.

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Intimações às Partes

2886ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

PRESIDENTE O EXMO. SR. DES. DANIEL NEGRY

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: ROGÉRIO ADRIANO BANDEIRA DE MELO SILVA

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: ROGÉRIO ADRIANO BANDEIRA DE MELO SILVA

As 17h:20 do dia 17 de dezembro de 2007, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO : 07/0061279-3

APELAÇÃO CÍVEL 7389/TO
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
RECURSO ORIGINÁRIO: 50117-2/07
REFERENTE : (AÇÃO DE COBRANÇA Nº 50117-2/07 - 2ª VARA CÍVEL)
APELANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO(S): RODRIGO DE SOUZA MAGALHÃES E OUTROS
APELADO : GERMANA AYRES DA SILVA COSTA
ADVOGADO(S): JOCIONE DA SILVA MOURA E OUTRO
RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007

PROTOCOLO : 07/0061280-7

APELAÇÃO CÍVEL 7390/TO
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
RECURSO ORIGINÁRIO: 11304-4/05
REFERENTE : (AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS Nº 11304-4/05 - 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES)
APELANTE : W. S.
ADVOGADO : SÉRGIO FONTANA
APELADO(S): T. S. S. E P. DE S. S. REPRESENTADAS POR SUA MÃE M. DE S. B.
ADVOGADO(S): ALONSO DE SOUZA PINHEIRO E OUTRA
RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007

PROTOCOLO : 07/0061352-8

DESAFORAMENTO CRIMINAL 1544/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: 94-7/07
REFERENTE : (DENÚNCIA Nº 94-7/07, DA COMARCA DE CRISTALÂNDIA)
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
REQUERIDO(:) EIDÉ LOPES MARINHO E DÁCIO CARVALHO DE ARAÚJO
RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO 06/0053771-4

PROTOCOLO : 07/0061353-6

HABEAS CORPUS 4981/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: WILTON BATISTA
PACIENTE(S): FÁBIO MARQUES PANTA E ALONSO SOARES BARBOSA
ADVOGADO : WILTON BATISTA
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CRISTALÂNDIA -TO
RELATOR: MOURA FILHO - 1ª CÂMARA CRIMINAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 07/0061355-2

HABEAS CORPUS 4982/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: MAURINA JÁCOME SANTANA
PACIENTE : LOURIVAL PEREIRA DA SILVA
DEFEN. PÚB: MAURINA JÁCOME SANTANA
IMPETRADA : JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MIRANORTE-TO
RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - 1ª CÂMARA CRIMINAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO 07/0058084-0
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 07/0061356-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7791/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 86640-5/07
REFERENTE : (AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 86640-5/07 DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)
AGRAVANTE : GABRIEL JORGE NETO
ADVOGADO(S): ALBERTO FONSECA DE MELO E OUTRO
AGRAVADO(A): ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO CUNHA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO CLÁUDIO GOMES
RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007, CONEXÃO POR PROCESSO 07/0061134-7
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 07/0061357-9

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7792/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 102002-0/07
REFERENTE : (AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA Nº 102002-0/07 DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALVORADA -TO)
AGRAVANTE(:) MUNICÍPIO DE TALISMÃ-TO E LIVANDA LOPES CARLOTA
ADVOGADO(S): AUGUSTA MARIA SAMPAIO MORAES E OUTROS
AGRAVADO(A): BANCO MATONE S/A
ADVOGADO : FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO
RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 07/0061358-7

HABEAS CORPUS 4983/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES
PACIENTE : LILIAN ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(S): FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES E OUTROS
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO
RELATOR: LUIZ GADOTTI - 1ª CÂMARA CRIMINAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 07/0061359-5

HABEAS CORPUS 4984/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES
PACIENTE : RIELE GOMES DE MACEDO
ADVOGADO(S): FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES E OUTROS
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO
RELATOR: LUIZ GADOTTI - 1ª CÂMARA CRIMINAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007, CONEXÃO POR PROCESSO 07/0061358-7
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 07/0061364-1

HABEAS CORPUS 4985/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:

IMPETRANTE: CABRAL SANTOS GONÇALVES E RICARDO RAMALHO DO NASCIMENTO
 PACIENTE : KARLOS JAMES DE OLIVEIRA SILVA
 ADVOGADO(S): CABRAL SANTOS GONÇALVES E OUTRO
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAINA-TO
 RELATOR: WILLAMARA LEILA - 2ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 07/0061365-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7793/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 REFERENTE : (DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4507 - TJ-TO)
 AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO(S): PEDRO CARVALHO MARTINS E OUTROS
 AGRAVADO(A): HAUEISEN E DIAS LTDA
 ADVOGADO : MARCELO CLÁUDIO GOMES
 RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO : 07/0061371-4

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7794/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 10.7268-2/07
 REFERENTE : (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.7268-2/07 DA ÚNICA VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ALVORADA)
 AGRAVANTE : ANTONIO RODRIGUES BATISTA
 ADVOGADO : MIGUEL CHAVES RAMOS
 AGRAVADO(A): PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE TALISMÁ
 RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 07/0061372-2

HABEAS CORPUS 4986/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: JOSÉ AUGUSTO BEZERRA LOPES E MÁRIO ANTÔNIO SILVA CAMARGOS
 PACIENTE : FÁBIO PISONI
 ADVOGADO(S): JOSÉ AUGUSTO BEZERRA LOPES E OUTRO
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE GURUPI
 RELATOR: AMADO CILTON - 2ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 07/0061375-7

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7795/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 94/94
 REFERENTE : (ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO Nº 94/94 - ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIATINS - TO)
 AGRAVANTE(: MÁRIO QUIRINO DA SILVEIRA E S/MULHER IGNEZ JACINTO QUIRINO
 ADVOGADO : IVAIR MARTINS DOS SANTOS DINIZ
 AGRAVADO(A): OSMAR RODRIGUES DA SILVA E S/MULHER
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO 07/0060240-2
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 07/0061376-5

MANDADO DE SEGURANÇA 3699/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: CALCÁRIO CRISTALÂNDIA LTDA.
 ADVOGADO(S): VIVIANE TONELLI DE FARIA E OUTRAS
 IMPETRADO : SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: MOURA FILHO - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 07/0061389-7

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7796/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: AGI 6029/05
 REFERENTE : (DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6029 DO TJ/TO)
 AGRAVANTE(: JOÃO HOFFMAN E S/M MARIA DE LAS MERCEDES BACA HOFFMAN
 ADVOGADO : JOSÉ PEREIRA DE BRITO
 AGRAVADO(A): JOSÉ ADELMIRO GOMES GOETTEN E S/M AMARILDE DEZEN GOETTEN
 ADVOGADO : JOAQUIM GONZAGA NETO
 RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO : 07/0061390-0

HABEAS CORPUS 4987/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: JAN CARLA MARIA FERRAZ LIMA
 PACIENTE : JUVENAL DIAS DE SOUZA JUNIOR
 ADVOGADO : JAN CARLA MARIA FERRAZ LIMA
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS - TO

RELATOR: CARLOS SOUZA - 2ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO 07/0056292-3
 COM PEDIDO DE LIMINAR

2887ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

PRESIDENTE O EXMO. SR. DES. DANIEL NEGRY

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

As 16h:09 do dia 18 de dezembro de 2007, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO : 07/0060841-9

APELAÇÃO CRIMINAL 3580/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAINA
 RECURSO ORIGINÁRIO: 2765-9/07
 REFERENTE : (DENÚNCIA Nº 2765-9/07 - 1ª VARA CRIMINAL)
 T.PENAL : ART. 299, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPB
 APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 APELADO : JOSÉ NILTON DE PAIVA
 ADVOGADO : CÉLIA CILENE DE FREITAS PAZ
 APELANTE : JOSÉ NILTON DE PAIVA
 ADVOGADO : CÉLIA CILENE DE FREITAS PAZ
 APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO 06/0053772-2

PROTOCOLO : 07/0060932-6

APELAÇÃO CRIMINAL 3584/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 22081-5/07 AP. 22082-3/07
 REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 22081-5/07 - ÚNICA VARA)
 T.PENAL : ART. 288, ART. 157, § 2º, I E II POR CINCO VEZES, ART. 158, § 1º, POR DUAS VEZES E ART. 14 DA LEI Nº 10.826/03
 APELANTE(S): DANIEL FERREIRA NETO E ISMAEL ALVES RODRIGUES
 DEFEN. PÚB: NAZÁRIO SABINO CARVALHO
 APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO 05/0045098-6

PROTOCOLO : 07/0060951-2

APELAÇÃO CRIMINAL 3586/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 42298-1/07 AP. 1261/07 AP. 57443-9/07
 REFERENTE : (AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Nº 42298-1/07 - 2ª VARA CRIMINAL)
 T.PENAL : ART. 157, § 2º, II E V DO CPB
 APELANTE : EDMILSON MOTA ANDRADE
 ADVOGADO : CIRAN FAGUNDES BARBOSA
 APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007

PROTOCOLO : 07/0060953-9

APELAÇÃO CRIMINAL 3587/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ARAPOEMA
 RECURSO ORIGINÁRIO: 18/06
 REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 18/06 - VARA CRIMINAL)
 T.PENAL : ART. 157, § 2º, I E II, C/C ART. 29, AMBOS DO CPB
 APELANTE : OSMIR DE SOUZA CÂNDIDO
 ADVOGADO : WESLEY DE LIMA BENICCHIO
 APELANTE : ARISTÓTELES SEIXAS DE CARVALHO
 ADVOGADO : PAULO ROBERTO DA SILVA
 APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO 06/0052575-9

PROTOCOLO : 07/0061040-5

APELAÇÃO CRIMINAL 3588/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
 RECURSO ORIGINÁRIO: 99850-8/06
 REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 99850-8/06 - 2ª VARA CRIMINAL)
 T.PENAL : ART. 157, § 3º DO CPB
 APELANTE : RÔMULO FERREIRA DE SOUSA
 ADVOGADO : RÔMOLO UBIRAJARA SANTANA
 APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007

PROTOCOLO : 07/0061067-7

APELAÇÃO CÍVEL 7350/TO
 ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 35268-3/06
 REFERENTE : (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 35268-3/06 - 2ª VARA CÍVEL)
 APELANTE : MUNICÍPIO DE COLINAS DO TOCANTINS - TO
 ADVOGADO : DARLAN GOMES DE AGUIAR
 APELADO(S): CARTÓRIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS E 1º TABELIONATO DE NOTAS, CARTÓRIO DE REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E PROTESTO E 2º TABELIONATO DE NOTAS DE COLINAS DO TOCANTINS - TO
 ADVOGADO : EDER MENDONÇA DE ABREU
 RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007

PROTOCOLO : 07/0061068-5

APELAÇÃO CÍVEL 7351/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
 RECURSO ORIGINÁRIO: 62741-9/07
 REFERENTE : (AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS Nº 62741-9/07 - 1ª VARA CÍVEL)
 APELANTE : IVONETE DE SOUSA REIS
 ADVOGADO : RÔMOLO UBIRAJARA SANTANA
 APELADO : BANCO DIBENS S/A.
 ADVOGADO(S): MÁRCIO ROCHA E OUTROS
 RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007

PROTOCOLO : 07/0061069-3

APELAÇÃO CÍVEL 7352/TO
 ORIGEM: COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 27948-1/05
 REFERENTE : (AÇÃO DE LIBERAÇÃO DE APLICAÇÃO EM FUNDO DE INVESTIMENTO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA COM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS MATERIAIS E MORAIS Nº 27948-1/05 - ÚNICA VARA)
 APELANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A
 ADVOGADO : ALESSANDRO DE PAULA CANEDO
 APELADO : JUAREZ GOMES DE AGUIAR
 ADVOGADO : ALMIR SOUSA DE FARIA
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007

PROTOCOLO : 07/0061070-7

APELAÇÃO CÍVEL 7353/TO
 ORIGEM: COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 103/05
 REFERENTE : (AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Nº 103/05 - VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA, JUVENTUDE E CÍVEL)
 APELANTE : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO : PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO
 APELADO : SEBASTIÃO ALVES MENDONÇA FILHO
 ADVOGADO : GENILSON HUGO POSSOLINE
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO 05/0045257-1

PROTOCOLO : 07/0061077-4

APELAÇÃO CÍVEL 7354/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
 RECURSO ORIGINÁRIO: 7402/03
 REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS Nº 7402/03 - 1ª VARA CÍVEL)
 APELANTE : CARLOS ALBERTO CORREA DE SÁ
 ADVOGADO : ROBERVAL AIRES PEREIRA PIMENTA
 APELADO : INVESTCO S/A
 ADVOGADO : BERNARDO JOSÉ ROCHA PINTO
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007

PROTOCOLO : 07/0061079-0

APELAÇÃO CÍVEL 7355/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
 RECURSO ORIGINÁRIO: 7400/03
 REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS Nº 7400/03 - 1ª VARA CÍVEL)
 APELANTE : DEOBALDO DE ASSIS MOURA
 ADVOGADO : ROBERVAL AIRES PEREIRA PIMENTA
 APELADO : INVESTCO S/A
 ADVOGADO : BERNARDO JOSÉ ROCHA PINTO
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007, CONEXÃO POR PROCESSO 07/0061077-4

PROTOCOLO : 07/0061080-4

APELAÇÃO CÍVEL 7356/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
 RECURSO ORIGINÁRIO: 7414/03
 REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS Nº 7414/03 - 1ª VARA CÍVEL)
 APELANTE : LEONANE JOSÉ DE MENDONÇA
 ADVOGADO : ROBERVAL AIRES PEREIRA PIMENTA
 APELADO : INVESTCO S/A
 ADVOGADO : BERNARDO JOSÉ ROCHA PINTO
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007, CONEXÃO POR PROCESSO 07/0061077-4

PROTOCOLO : 07/0061082-0

APELAÇÃO CÍVEL 7357/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
 RECURSO ORIGINÁRIO: 7408/03
 REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS Nº 7408/03 - 1ª VARA CÍVEL)
 APELANTE : TERESINHA MESSIAS G. DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : ROBERVAL AIRES PEREIRA PIMENTA
 APELADO : INVESTCO S/A
 ADVOGADO : BERNARDO JOSÉ ROCHA PINTO
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007, CONEXÃO POR PROCESSO 07/0061077-4

PROTOCOLO : 07/0061085-5

APELAÇÃO CÍVEL 7358/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
 RECURSO ORIGINÁRIO: 7409/03
 REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS Nº 7409/03 - 1ª VARA CÍVEL)
 APELANTE : REGINALDO ITAMAR M. ALVES
 ADVOGADO : ROBERVAL AIRES PEREIRA PIMENTA
 APELADO : INVESTCO S/A
 ADVOGADO : BERNARDO JOSÉ ROCHA PINTO
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007, CONEXÃO POR PROCESSO 07/0061077-4

PROTOCOLO : 07/0061092-8

APELAÇÃO CÍVEL 7359/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
 RECURSO ORIGINÁRIO: 7410/03
 REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS Nº 7410/03 - 1ª VARA CÍVEL)
 APELANTE : RAIMUNDA ABADES DA SILVA
 ADVOGADO : ROBERVAL AIRES PEREIRA PIMENTA
 APELADO : INVESTCO S/A
 ADVOGADO : BERNARDO JOSÉ ROCHA PINTO
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007, CONEXÃO POR PROCESSO 07/0061077-4

PROTOCOLO : 07/0061093-6

APELAÇÃO CÍVEL 7360/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
 RECURSO ORIGINÁRIO: 7403/03
 REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS Nº 7403/03 - 1ª VARA CÍVEL)
 APELANTE : ALUIZIO PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : ROBERVAL AIRES PEREIRA PIMENTA
 APELADO : INVESTCO S/A
 ADVOGADO : BERNARDO JOSÉ ROCHA PINTO
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007, CONEXÃO POR PROCESSO 07/0061077-4

PROTOCOLO : 07/0061096-0

APELAÇÃO CÍVEL 7361/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
 RECURSO ORIGINÁRIO: 7401/03
 REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS Nº 7401/03 - 1ª VARA CÍVEL)
 APELANTE : CARLOS ROBERTO RIBEIRO
 ADVOGADO : ROBERVAL AIRES PEREIRA PIMENTA
 APELADO : INVESTCO S/A
 ADVOGADO : BERNARDO JOSÉ ROCHA PINTO
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007, CONEXÃO POR PROCESSO 07/0061077-4

PROTOCOLO : 07/0061100-2

APELAÇÃO CÍVEL 7362/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
 RECURSO ORIGINÁRIO: 7406/03
 REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS Nº 7406/03 - 1ª VARA CÍVEL)
 APELANTE : WILSON AIRES COSTA
 ADVOGADO : ROBERVAL AIRES PEREIRA PIMENTA
 APELADO : INVESTCO S/A
 ADVOGADO : BERNARDO JOSÉ ROCHA PINTO
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007, CONEXÃO POR PROCESSO 07/0061077-4

PROTOCOLO : 07/0061102-9

APELAÇÃO CÍVEL 7363/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
 RECURSO ORIGINÁRIO: 7393/03
 REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS Nº 7393/03 - 1ª VARA CÍVEL)
 APELANTE : JOSÉ LEITE SOBRINHO
 ADVOGADO : ROBERVAL AIRES PEREIRA PIMENTA
 APELADO : INVESTCO S/A
 ADVOGADO : BERNARDO JOSÉ ROCHA PINTO
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007, CONEXÃO POR PROCESSO 07/0061077-4

PROTOCOLO : 07/0061104-5

APELAÇÃO CÍVEL 7364/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
 RECURSO ORIGINÁRIO: 7407/03
 REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS Nº 7407/03 - 1ª VARA CÍVEL)
 APELANTE : VALDEMI MARQUES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : ROBERVAL AIRES PEREIRA PIMENTA
 APELADO : INVESTCO S/A
 ADVOGADO : BERNARDO JOSÉ ROCHA PINTO
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007, CONEXÃO POR PROCESSO 07/0061077-4

PROTOCOLO : 07/0061188-6

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL 1742/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI

RECURSO ORIGINÁRIO: 506/07
 REFERENTE : (AÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 506/07 - VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIBUNAL DO JÚRI)
 T.PENAL : ART. 12 DA LEI Nº 6368/76
 AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 AGRAVADO(A): DANIEL MUNIZ PEREIRA
 ADVOGADO : IRON MARTINS LISBOA
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO 06/0048016-0

PROTOCOLO : 07/0061190-8

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL 1743/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 62270-2/06
 REFERENTE : (AÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 62270-2/06 - 4ª VARA CRIMINAL)
 T.PENAL : ART. 157, § 3º, ÚLTIMA PARTE, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CPB
 AGRAVANTE : MAURÍCIO MACIEL MOREIRA
 DEFEN. PÚB: MARIA DO CARMO COTA
 AGRAVADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO 06/0050794-7

PROTOCOLO : 07/0061192-4

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL 1744/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 9074-7/04
 REFERENTE : (AÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 9074-7/04 - 4ª VARA CRIMINAL)
 T.PENAL : ART. 157, § 3º, IN FINE, C/C ART. 14, II, E ART. 288 DO CPB
 AGRAVANTE : GENIVALDO DE ABREU SOUSA
 DEFEN. PÚB: MARIA DO CARMO COTA
 AGRAVADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007

PROTOCOLO : 07/0061381-1

APELAÇÃO CÍVEL 7416/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
 RECURSO ORIGINÁRIO: 74679-5/07
 REFERENTE : (AÇÃO DE ATO INFRAACIONAL Nº 74679-5/07 - JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE)
 APELANTE : J. P. N. DA S.
 DEFEN. PÚB: FABIANA RAZERA GONÇALVES
 APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007

PROTOCOLO : 07/0061406-0

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2198/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
 RECURSO ORIGINÁRIO: 63426-3/06
 REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 63426-3/06 - 1ª VARA CRIMINAL)
 T.PENAL : ART. 121, § 2º, I, III E IV E § 4º, PARTE FINAL, C/C ART. 14, II E ART. 29, CAPUT, TODOS DO CPB
 RECORRENTE: FERNANDO HENRIQUE DE ANDRADE
 ADVOGADO : CÉLIA CILENE DE FREITAS PAZ
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO 06/0050156-6

PROTOCOLO : 07/0061410-9

MANDADO DE SEGURANÇA 3700/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: SILVINO COSTA MENDES
 ADVOGADO : AURI-WULANGE RIBEIRO JORGE
 IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 07/0061411-7

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7797/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 10.1302-3/07
 REFERENTE : (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.1302-3/07, DA 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS)
 AGRAVANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS
 ADVOGADO(S): ADRIANO BUCAR VASCONCELOS E OUTRA
 AGRAVADO(A): LEONARDO JOSÉ DE SOUZA E LUCIVÂNIA BARBOSA MARINHO
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 07/0061412-5

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7798/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 10.0625-6/07
 REFERENTE : (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.0625-6/07 DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE

PALMAS)
 AGRAVANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS
 ADVOGADO(S): ADRIANO BUCAR VASCONCELOS E OUTRA
 AGRAVADO(A): FILIPE MELO DA SILVA E LEIDIANA LOPES DA SILVA
 ADVOGADO : JOSÉ VIRIATO CORDEIRO VIDAL
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 07/0061416-8

HABEAS CORPUS 4988/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: JOSÉ BELO DE SOUZA E ANTÔNIO BELO DE SOUZA
 PACIENTE(S): JOSÉ BELO DE SOUZA E ANTÔNIO BELO DE SOUZA
 ADVOGADO : IBANOR ANTÔNIO DE OLIVEIRA
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GURUPI-TO
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - 2ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 07/0061429-0

MANDADO DE SEGURANÇA 3701/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: RODRIGO DE MENESES DOS SANTOS
 ADVOGADO : RODRIGO DE MENESES DOS SANTOS
 IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS E PROCURADOR GERAL DO ESTADO
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007
 COM PEDIDO DE LIMINAR

2888ª DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA AUTOMÁTICA

PRESIDENTE O EXMO. SR. DES. DANIEL NEGRY

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

As 16h:58 do dia 18 de dezembro de 2007, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO : 07/0061434-6

HABEAS CORPUS 4989/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: TATIANA BOREL LUCINDO
 PACIENTE : JEFFERSON COSTA PINTO
 DEFEN. PÚB: TATIANA BOREL LUCINDO
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS - TO
 RELATOR: MOURA FILHO - 1ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 07/0061436-2

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7799/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 10.7362-0/07
 REFERENTE : (AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE Nº 10.7362-0/07, DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS)
 AGRAVANTE: GIOVANI CAIXETA FRANCO E FRANCISCO FERREIRA DANTAS FILHO
 ADVOGADO : LUANA GOMES COELHO CÂMARA
 AGRAVADO(A): BANCO ABN AMRO REAL S/A.
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007
 COM PEDIDO DE LIMINAR

1º Grau de Jurisdição**GUARAÍ****2ª Vara Cível****EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO (POR 03 (TRÊS) VEZES CONSECUTIVAS COM INTERVALO DE 10 (DEZ) DIAS) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

A Doutora Mirian Alves Dourado, Juíza de Direito da Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e 2ª Cível da Comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, na forma da lei etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que tramitaram por este Juízo e Escrivania competentes os termos da Ação de INTERDIÇÃO, processo n.º 2007.0006.2923-3, proposta por GERALDO DE SOUZA SILVA, em face de ROSIVALDO DE SOUZA SILVA, brasileiro, solteiro, nascido aos 12/03/1972, portador de doença mental – antecedente de epilepsia, com transtorno no desenvolvimento psicológico, da fala, da linguagem e do desenvolvimento motor, filho de José de Souza Silva e Josefina Correa da Silva, registrado no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais da cidade de Santa Mariana-PR, sob o nº 2651, às fls. 63 verso do livro A-03, expedida em 11/11/1972, residente e domiciliado na Fazenda Tocaia, de propriedade do advogado Juarez Ferreira, 20 km do Centro Urbano, município de Guaraí-TO, feito julgado procedente e decretada a interdição do requerido, absolutamente incapaz de praticar atos da vida civil, de disposição e de administração de seus bens, tendo sido

nomeado curador seu irmão Sr. Geraldo de Souza Silva, legalmente compromissado perante este Juízo. Serão considerados nulos, e de nenhum efeito, todos os atos e avenças que se celebrarem sem a assistência do curador, limitando-se a curatela a todos os interesses do Curatelado, nos termos do art. 1.184 do C.P.C. Para que a notícia chegue ao conhecimento de todos, expediu-se o presente Edital, que será publicado por três (03) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, no Diário da Justiça, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Sentença proferida pela MMa. Juíza de Direito, Dra Mirian Alves Dourado, em 13 de setembro de 2007. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Guaraí, aos vinte e um dias do mês de novembro do ano de dois mil e sete (21/11/2007).

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO
(POR 03 (TRÊS) VEZES CONSECUTIVAS COM INTERVALO DE 10 (DEZ) DIAS).
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

A Doutora Mirian Alves Dourado, Juíza de Direito da Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e 2ª Cível da Comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, na forma da lei etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que tramitaram por este Juízo e Escrivânia competentes os termos da Ação de INTERDIÇÃO, processo n.º 115/04, proposta por FRANCISCA TEIXEIRA GURGEL, em face de MARIA EUZICLÉIA TEIXEIRA GURGEL, brasileira, solteira, nascida aos 11/01/1981, portadora de doença mental – incapacidade extrema (profunda), filha de José Amaro Gurgel e de Francisca Teixeira Gurgel, registrada no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais desta cidade de Guaraí-TO, sob o n.º 11701, às fls. 116 do livro A-12, expedida em 01/07/1987, residente e domiciliada na Avenida B-4, nº 3969, Setor Aeroporto, nesta cidade, feito julgado procedente e decretada a interdição da requerida, absolutamente incapaz de praticar atos da vida civil, de disposição e de administração de seus bens, tendo sido nomeada curadora sua mãe Sra. Francisca Teixeira Gurgel, legalmente compromissada perante este Juízo. Serão considerados nulos, e de nenhum efeito, todos os atos e avenças que se celebrarem sem a assistência do curador, limitando-se a curatela a todos os interesses do Curatelado, nos termos do art. 1.184 do C.P.C. Para que a notícia chegue ao conhecimento de todos, expediu-se o presente Edital, que será publicado por três (03) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, no Diário da Justiça, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Sentença proferida pela MMa. Juíza de Direito, Dra Sarita von Röeder Michels, em 07 de fevereiro de 2006. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Guaraí, aos vinte e um dias do mês de novembro do ano de dois mil e sete (21/11/2007).

PALMAS

2ª Vara de Família e Sucessões

BOLETIM DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

2007.0009.4908-4/0

Ação: INTERDIÇÃO

Requerente(s): E. C. de C.

Advogado(a)(s): PAULO HUMBERTO DE OLIVEIRA – OAB/TO. 3190 (UFT)

Requerido(s): E. C. de A.

DESPACHO: "Designo audiência de interrogatório para o dia 17/01/2008, às 14:00 horas, quando então será apreciado o pedido liminar." Intimem-se. Palmas, 10/12/2007. (Ass.) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito".

2005.0001.8335-2/0

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

Requerente(s): A. C.

Advogado(a)(s): ROGÉRIO BEIRIGO DE SOUZA – OAB/TO. 1545

Requerido(s): L. J. da C.

Advogado(a)(s): SILVIO PALHANO DE SOUZA – OAB/DF. 9.991

Advogado(a)(s): SIMONNE LIMA E SILVA – OAB/DF. 11.499

DESPACHO: "Redesigno audiência de audiência de conciliação para o dia 13/03/2008, às 15:20 horas, oportunidade em que será feita a coleta de material para exame de DNA. Desde já designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 29/04/2008, às 14:00 horas. Intimem-se. Palmas, 21/11/2007. (Ass.) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito".

2ª Turma Recursal

PAUTA DE JULGAMENTO N.º 01/2008

SESSÃO ORDINÁRIA – 09 DE JANEIRO DE 2008

OBS: A SESSÃO SERÁ REALIZADA NA SALA DE SESSÕES DAS TURMAS RECURSAIS, LOCALIZADA NO PRÉDIO DO FÓRUM DA COMARCA DE PALMAS

Serão julgados pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua 1ª (primeira) Sessão Ordinária Julgamento, aos (09) nove dias do mês de janeiro de 2008, quarta-feira, a partir das 09:00horas, ou nas sessões posteriores, na Sala de Sessões das Turmas Recursais do Fórum da Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, os feitos abaixo relacionados:

01- Recurso Inominado n.º:1012/06 (JEC- Colméia-TO)

Referência: 053/01

Natureza: Cobrança

Recorrente: Geraldo Rodrigues de Oliveira

Advogado(s): Alfredo José de O. Gonzaga

Recorrido : Osmarina Vieira Batista

Advogado(s): Amilton Ferreira de Oliveira

Relator: Marco Antônio Silva Castro

02- Recurso Inominado n.º: 0946/06 (JEC- Gurupi/TO)

Referência: 8.067/05

Natureza: Ind. por Danos Morais e Materiais

Recorrente: Tatiana Barbosa da Silva

Advogado(s):Emerson dos Santos Costa

Recorrido : Siemens Ltda e Brasil Telecom s/a

Advogado(s): Pamela M. S. Novais Camargos

Relator: Luiz Astolfo de Deus Amorim

03-Recurso Inominado n.º: 1217/07 (JECC-SUL-PALMAS)

Referência: 2005000162932/0

Natureza: Indenização por danos morais e materiais

Recorrente: Americel S/A

Advogado(s): Leandro de Melo

Recorrido: Silvano de Paiva Guimarães

Advogado: Francisco José de Sousa Borges

Relator: Luis Astolfo de Deus Amorim

04-Recurso Inominado n.º: 0792/06 (JECível Rodoshopping- Palmas- TO)

Referência: 8863-7/04

Natureza: Indenização por Danos Morais e Materiais

Recorrente: Fábio Coutinho Costa

Advogado(s): Dr. Atual Corrêa Guimarães

Recorrido: Cleidison Dias de Souza

Advogado(s): Dra. Claudia Luiza de Paiva

Relator: Dr. Márcio Barcelos Costa

05-Recurso Inominado n.º: 0962/06 (JEC- Palmas/TO Centro)

Referência: 8898/05

Natureza: Execução de Contrato Locatício

Recorrente: Eustáquio Ferreira dos Santos

Advogado(s): Leandro Rógeres Lorenzi

Recorrido : Telma Munhoz e outro

Advogado(s): Públio Borges Alves

Relator: Marcio Barcelos Costa

11-Recurso Inominado n.º: 1094/07 (JEC Porto Nacional-TO)

Referência: 7262/06

Natureza: Indenização por danos materiais

Recorrente: Moto Peças Reis

Advogado(s): Walter Lopes da Rocha

Recorrido : Geraldo Antônio da Silva

Advogado(s): Rômulo Ubirajara Santana

Relator: Marco Antônio Silva Castro

OBSERVAÇÕES: 1ª - FICAM OS INTERESSADOS ADVERTIDOS DE QUE AS EMENTAS E ACÓRDÃO SERÃO PUBLICADOS EM SESSÃO, CONTANDO, A PARTIR DA REFERIDA PUBLICAÇÃO, O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS.

2ª - A PUBLICAÇÃO DAS EMENTAS E ACÓRDÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA SOMENTE SERÃO PARA CONHECIMENTO PÚBLICO DOS JULGADOS.

3ª - SERÁ PUBLICADA, EM SESSÃO, A ATA DA SESSÃO ANTERIOR.

(*) O número citado na referência corresponde ao do juizado de origem.

TOCANTINÓPOLIS

Vara de Família Sucessões e Cível

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Autos n.º 2007.10.1136-5/0 ou 770/07

Ação: DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO PÓS-MORTE

Requerente – RAIMUNDA MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA

Requerido – ESPÓLIO DE ANÍSIO FAUSTINO DE SOUSA

FINALIDADE – CITAR os requeridos ANTONIO FAUSTINO DE SOUSA, MIGUEL FAUSTINO DE SOUSA E ALICE FAUSTINO DE SOUSA, brasileiros, maiores de idade, residentes em lugar incerto e não sabido, da ação proposta contra sua pessoa, para querendo contestar a ação no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados pela autora na exordial (art. 319 e 285 do CPC). Ficando, portanto ciente da ação de DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO PÓS-MORTE, acima epigrafada.

SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA AUTORA- "A requerente conviveu sob o mesmo teto, como esposa fosse do Sr. Anísio Faustino de Sousa, no período de 1996 a 16/05/05, 09 anos, ocorrendo a separação com o falecimento do "de cujus"; que não tiveram filhos; que o requerido teve 03 filhos do primeiro casamento e a autora não sabe o paradeiro dos mesmos; que pretende ver reconhecida a SOCIEDADE DE FATO PÓS-MORTE .

DESPACHO: "Defiro a Assistência Judiciária. Cite-se o(a) requerido(a)s por edital com prazo de 20 dias, para querendo contestar o feito, sob pena de revelia e confissão...Toc. 18/12/07-Nilson Afonso da Silva- Juiz de Direito".

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Autos n.º 2007.10.1152-7/0 ou 774/07

Ação: DIVÓRCIO DIRETO

Requerente – JOSÉ PEREIRA DA SILVA

Requerido – MARIA FRANCISCA ARAÚJO

FINALIDADE – CITAR a requerida MARIA FRANCISCA ARAÚJO, brasileira, casada, residente em lugar incerto e não sabido, da ação proposta contra sua pessoa, para querendo contestar a ação no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados pelo autor na exordial (art. 319 e 285 do CPC). Ficando, portanto ciente da ação de DIVÓRCIO DIRETO, acima epigrafada.

SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DO AUTOR- "O requerente contraiu nupcias com a requerida em 27/08/90; que na convivência o casal não teve filhos; que estão separados há 16 anos, que a separação se deu por incompatibilidade de gênios; que não existem bens nem dívidas a partilhar.

DESPACHO: "Defiro a Assistência Judiciária. Cite-se o(a) requerido(a) por edital com prazo de 20 dias, para querendo contestar o feito, sob pena de revelia e confissão...Toc. 18/12/07-Nilson Afonso da Silva- Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇAPRESIDENTE

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
VICE-PRESIDENTE
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA
 RAFAEL GONÇALVES DE PAULA
JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA
 ADELINA MARIA GURAK
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
 KÊNIA CRISTINA DE OLIVEIRA
DIRETOR-GERAL
 JOSÉ ZITO PEREIRA JÚNIOR

TRIBUNAL PLENO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)
 Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
 Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES
 Des. AMADO CILTON ROSA
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO
 Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES
 Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA
 Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI
 Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS
 Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ
 BARBOSA

Secretária: DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN
 Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)
 ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)
 Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
 Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
 Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
 Des. AMADO CILTON (Revisor)
 Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
 Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
 Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
 Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
 Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. MOURA FILHO (Presidente)
 ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)
 Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
 Des. MOURA FILHO (Revisor)
 Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
 Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)
 Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
 Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES (Presidente)
 WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)
 Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
 Des. MOURA FILHO (Revisor)
 Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
 Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)
 Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)
 Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
 Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)
 FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)
 Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
 Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
 Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
 Des. AMADO CILTON (Revisor)
 Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
 Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
 Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
 Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
 Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
 Des. CARLOS SOUZA
 Des. ANTÔNIO FÉLIX

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR
 Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)
 Sessão de distribuição:
 Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)
 Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)
 Desa. WILLAMARA LEILA (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)
 Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
 Des. DALVA MAGALHÃES (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)
 Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE
 DIRETORIA ADMINISTRATIVA
 RONILSON PEREIRA DA SILVA
 DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO
 GIZELSON MONTEIRO DE MOURA
 DIRETOR FINANCEIRO
 MANOEL REIS CHAVES CORTEZ
 DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES
 MARCUS OLIVEIRA PEREIRA
 DIRETORIA DE INFORMÁTICA
 IVANILDE VIEIRA LUZ
 DIRETORIA JUDICIÁRIA
 MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO
 DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 08h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007

Fone (63)3218.4443 - Fax

(63)218.4305

www.tj.to.gov.br

Publicação: Tribunal de Justiça
 Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:
 GRAZIELE COELHO BORBA NERES

ISSN 1806-0536



9 771806 053002